

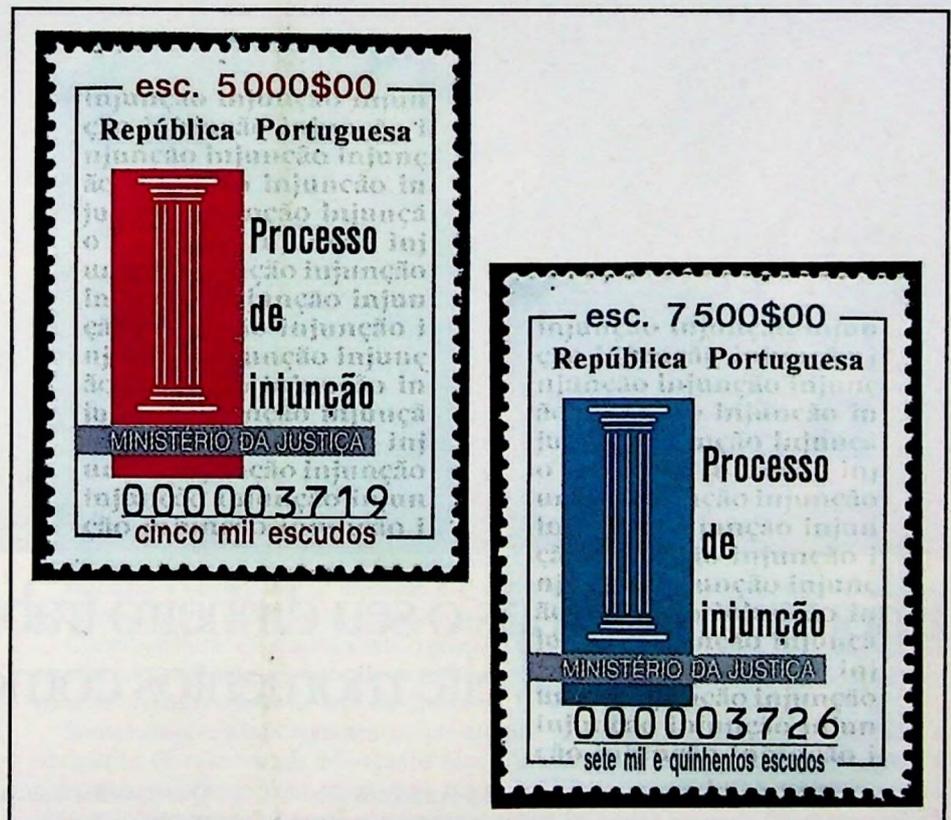


Boletim da Ordem dos Advogados

1 / 94
III SÉRIE
JAN/FEV

sumário

Editorial	3
45º ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM	
Comunicação do Ministro da Justiça	4
A Era da Solidariedade	7
Direitos Humanos - 1993	9
INJUNÇÃO	
Parecer da Ordem sobre o projecto de diploma legal relativo à injunção	13
Nota sobre a Injunção (a propósito do Decº.- lei nº. 404/93, de 10 de Dezembro)	17
ACORDÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM	
Procuradoria clandestina	26
Incompatibilidades	30
PARECER DO CONSELHO GERAL DA ORDEM	
Discussão de questões judiciais nos meios de comunicação social	33
PARECER DO PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA	
Sigilo profissional	39
COMISSÃO NACIONAL JUSTIÇA E PAZ	
Conclusões das I Jornadas sobre Direitos Humanos	42
Sanções disciplinares a advogados	41
Notícias	44



DA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL DESIGNADA INJUNÇÃO

A imagem reproduz o modelo das estampilhas a utilizar como forma de pagamento da taxa de justiça inerente ao pedido de injunção a formular: de 5.000\$ ou de 7.500\$, consoante a providência tenha valor inferior ou superior a 100.000\$, tal como determina a Portaria nº. 4/94, de 3 de Janeiro.

Mas bem mais importante do que a forma, será, decerto, o conteúdo do Decº.-lei nº. 404/93, de 10 de Dezembro, que veio criar e regular a providência designada injunção, cuja análise crítica – de grande interesse – se desenvolve nas páginas centrais desta edição.



Enquanto fazemos o seu dinheiro trabalhar mais para si,
aproveite momentos como este.

No Banco Comercial Português sabemos o valor que atribuí a momentos como este. Por isso, procuramos, em tudo, ser muito mais do que um banco.

Em poucas palavras, a nossa atitude inconfundível assenta numa ideia tão simples quanto inovadora: o Cliente está primeiro. Antes de tudo o mais. Porque o consideramos na sua qualidade de pessoa única, com características e exigências próprias.

No Banco Comercial Português cada Cliente tem o seu próprio Gerente de Conta - um especialista preparado para o atender, aconselhar, para o apoiar em todas as decisões relacionadas com o desenvolvimento dos seus projectos e com a valorização do seu património.

Que trabalha de acordo com os seus interesses.

Esta relação personalizada permite aos nossos clientes estarem sempre informados e terem acesso a um vasto universo de serviços e produtos exclusivos, com uma incomparável rapidez e eficácia.

A qualquer hora do dia, através de um simples telefonema, pode contactar o seu Gerente de Conta para pedir esclarecimentos, sugestões, dar instruções, acompanhar todos os processos relacionados com o seu património.

Entretanto, aproveite para fazer o que gosta.

Com tranquilidade e confiança.

Afinal, também é para isso que serve o dinheiro.



Banco Comercial Português

Inovação e Personalização

FICHA TÉCNICA

DIRECTOR

Dr. Júlio de Castro Caldas

CHEFE DE REDACÇÃO

Dr.ª Maria José Fonseca e Costa

SECRETÁRIO

Dr. Luis de Sande Freire

PRODUÇÃO

Maria Armandina Quelhas

PUBLICIDADE

Voga, Lda

Tel: 80 44 56

Fax: 80 48 91

**PROPRIEDADE, REDACÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO**

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14 1º

1194 Lisboa Codex

Tel.: 886 71 52

Fax: 886 24 03

**EXECUÇÃO GRÁFICA
FOTOCOMPOSIÇÃO E
PAGINAÇÃO**

VOGA, LDA

**SELECÇÃO DE CORES,
MONTAGEM, IMPRESSÃO
E ACABAMENTOS**

Tipografia Peres

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

Com 48 páginas

Tiragem 13.000 exemplares

Depósito legal n.º 12374/86

Distribuição gratuita aos

Advogados inscritos na Ordem

EDITORIAL

Os advogados não devem fomentar nem autorizar notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas, assim como não devem discutir, ou contribuir para a discussão em público ou nos meios de comunicação social, de questões pendentes ou a instaurar perante os Tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se o Conselho Distrital competente concordar fundamentadamente com a necessidade de uma explicação pública, e nesse caso nos precisos termos autorizados perante o Conselho Distrital.

Estes princípios que estão consagrados nos arts 80º, nº 2 e 82º nº 1 do Estatuto da Ordem, emergem da tradicional obrigação de reserva e de sigilo, reconhecidamente sentida por todos os advogados como absolutamente necessária ao exercício da profissão com dignidade.

Ocorre verificar que tais princípios reconhecidos como essenciais para a profissão, estão a sofrer assalto e corrosão. O tempo real da comunicação, e a informação audio-visual em contínuo, surpreende e constrange cada vez mais o advogado, confrontado com a necessidade de uma resposta imediata a uma interpelação crispada de uma câmara de televisão.

Imposta a obrigação de silêncio e reserva ao advogado como poder consentir passivamente que as Magistraturas não respeitem idênticas normas de reserva e de sigilo?

Como encontrar estatutariamente o preceito que discipline com eficácia a obrigação de reserva compatibilizando-a com a necessidade de uma explicação pública, que tem de ser dada de imediato à saída de uma audiência?

Somos sensíveis aos argumentos que alegam ser impossível continuar a defender a obrigação de reserva aos advogados face à necessidade do depoimento imediato e oportuno, solicitado com veemência pela comunicação social, sobretudo quando a obrigação de reserva não está devidamente acautelada para todos os intervenientes do sistema judiciário.

Somos sensíveis aos argumentos que dizem não ser aceitável para os advogados manter um "status quo" onde aqueles que estão vinculados pela obrigação de reserva, se encontrem constrangidos a ver transmitida nos meios audio-visuais, uma imagem de não comunicante, imagem recebida e interpretada pelos espectadores, como de insegurança, porque necessariamente mal interpretada.

A Justiça espectáculo criou-nos estes problemas novos.

Temos a certeza da razão dos valores dos advogados contemplada no Estatuto, e estamos seguros que a Justiça em nada beneficiará com uma desregulação do exercício do direito a ser informado e de informar, desgastando e violando as nossas obrigações de reserva.

Estes problemas novos têm de ter respostas reguladoras e inovadoras, que não podem ser alcançadas senão em colaboração com todos os intervenientes no Teatro Judicial.

São necessárias normas deontológicas estritas, quer para os operadores e difusores de informação, na abordagem do exercício do Poder Judicial e são necessárias igualmente normas deontológicas estritas para as Magistraturas.

Nós, advogados, temos as nossas, que preservamos e aperfeiçoaremos em operacionalidade. Temos o direito e a obrigação de exigir que na arquitectura do exercício do Poder Judicial todos os intervenientes também as tenham e as cumpram, para aperfeiçoamento das Instituições.



Júlio de Castro Caldas

45º ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Como é de tradição, a Ordem promoveu a celebração de mais um aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A sessão comemorativa teve lugar, naturalmente, no passado dia 10 de Dezembro e, perante uma ilustre assistência representativa do nosso mundo jurídico, foi lida inicialmente uma comunicação do Ministro da Justiça pelo seu representante neste acto – o Secretário de Estado-Adjunto, Dr. Borges Soeiro, seguindo-se as intervenções do nosso Bastonário e do Colega Dr. António Maria Pereira.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Laborinho Lúcio

A comemoração de mais um aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de novo, aqui nos faz reunir num gesto colectivo de reafirmação e empenho, permite-me sublinhar a importância do gesto na vida humana e na vida social.

Não há actividade autenticamente humana que não se exprima por gestos. Dever-me-ia impedir de proclamar semelhante truísmo, mas, na nossa civilização e cultura, o Homem atingiu, nas concepções dominantes, tais níveis de racionalização e abstracção que parece ser possível conceber a vida sem ritos, sem gestos.

O gesto humano é portador de uma

incomensurável riqueza: é por gestos e em gestos que o Homem se compromete com o Outro, e é também através deles que se dá sentido à sua relação com o Mundo.

É pois essencial reencontrar a todo o custo o sentido vivo da "totalidade" humana que exige uma dimensão de rito, de celebração, de festa.

Para recapitular, actualizar e unificar, dando deste modo mais vigor e sentido ao tempo presente.

Para reforçar a identificação com os valores mais fundamentais que orientam a nossa vida, contribuindo assim para a vitalidade e coesão da nossa sociedade.

Para permitir a intuição jubilosa do que é mais verdadeiro e mais profundo e que as palavras não deixam transmitir.

Para avaliar o "já" conseguido, cons-

cientizar o "ainda não" obtido e reassumir fidelidades e responsabilidades.

Celebrar mais um aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ter a simbologia dos ritos e o carácter de ruptura que a festa apresenta. Deve ter o aspecto de excepção que distingue a festa do decorrer monótono, ainda que trepidante, dos dias. Deve ser uma espécie de "desordem", uma ruptura, uma paragem. Para tudo avaliar e projectar.

Passado mais um ano, a Declaração continua a ver consagrada a sua vocação universal e o seu papel matricial do sistema jurídico internacional, desempenhando directamente um papel de influência na elaboração de normas sobre Direitos Humanos e a influenciar indirectamente o desenvolvimento do Direito Internacional.

Poucos são os Estados que não se preocupam com o julgamento feito pela comunidade internacional a seu respeito, nesta matéria, não modificando em nada o seu comportamento e testemunhando um desprezo total pelas normas de conduta que a Declaração consagra.

Muitos são os Estados que zelosos da sua reputação, se inspiram na Declaração Universal quando tratam de definir as suas próprias normas em matéria de Direitos Humanos.

Mas muitos são também os que prefeririam abstrair-se da questão, mas que se preocupam suficientemente com a opinião dos outros membros da comunidade internacional e por isso se sentem obrigados a falar de maneira puramente formal, explorando as lacunas da Declaração, dos Pactos e de mais de cinquenta instrumentos jurídicos internacionais para justificar os seus actos e as suas inacções.

Parece pois que o processo de humilhação internacional - que tem obtido um crescendo assinalável - constitui um dos instrumentos mais eficazes nesta dinâmica de universalização e aceitação da Declaração e dos textos jurídicos que a ela se seguiram.

Dinâmica que foi, por vezes, atrozmente lenta mas que subitamente se acelerou, sendo a Declaração actualmente, como sabemos, um conjunto de normas obrigatórias para todo o Estado que se considere civilizado.

É no âmbito desta dinâmica positiva que pudemos assistir aos passos seguros dados no sentido do fim do "apartheid", no início de resolução de conflitos locais e regionais, no reforço de experiências de coordenação económica que permitindo o desenvolvimento criam condições para o reconhecimento e mais efectivo exercício dos direitos económicos e sociais.

Mas apesar de muitos sucessos, a Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, realizada em Viena, em Junho passado, proclamou a sua consternação face às violações flagrantes e sistemáticas e às situações que constituem graves obstáculos ao pleno exercício de todos os direitos humanos que continuam a ocorrer em variados países. Estas violações e obstáculos constituem uma lista infelizmente conhecida e entediante por ser constantemente repetida, mas que se impõe repetir, pois nela constam as torturas e penas ou tratamentos cruéis,



desumanos e degradantes, execuções sumárias e arbitrárias, desaparecimento de pessoas, detenções arbitrárias, todas as formas de racismo e de desrespeito pelos direitos económicos sociais e culturais, a intolerância religiosa, o terrorismo, a discriminação das mulheres e a inobservância da legalidade.

Sendo cidadãos de um país que se integra num dos blocos económicos mais desenvolvidos do mundo não podemos ser insensíveis à problemática do subdesenvolvimento e devemos, à nossa escala, continuar a procurar e concretizar caminhos e instrumentos de cooperação. A extrema pobreza generalizada constitui um obstáculo básico ao gozo e exercício pleno e efectivo dos Direitos Humanos.

Sendo nós cidadãos de um país com forte tradição de emigração e que agora se constitui como alvo da ambição legítima de tantos para viverem uma vida melhor, temos de estar atentos para os grandes movimentos migratórios que se delineiam de Leste para Oeste, de Sul para Norte, tendo como origem o subdesenvolvimento, os conflitos locais e regionais, a explosão demográfica, as variações climáticas. E, à nossa escala,

Nesta comemoração é preciso afirmar o Homem como determinante dos seus próprios direitos. E estes, enquanto Direitos Fundamentais, como determinantes éticos da vida política e social.

deveremos encontrar as soluções adequadas num equilíbrio entre solidariedade e realismo que permitam a prevenção de movimentos xenófobos e racistas.

Sendo nós cidadãos de um país que se encontra em paz, devemos continuar a ser particularmente sensíveis aos dramas vividos pelos povos envolvidos em conflitos armados, no nosso continente ou em países com cujo passado estamos fortemente imbricados, tendo presente as intoleráveis formas de genocídio e "limpeza étnica" que têm vindo a ocorrer e com a consciência de que, nunca como hoje, os civis foram as principais vítimas desses conflitos.

Se todas estas questões constam da deplorável agenda dos debates sobre os Direitos Humanos nos últimos anos, novas questões parece que nela se devem inscrever.

A dimensão endémica que a difusão do vírus da imunodeficiência humana apresenta já e apresentará no futuro próximo em certas regiões do mundo - transporta um clamor profundo face ao qual nos sentimos dramaticamente desarmados. Perante esta situação, como se poderá dar efectivo conteúdo ao direito à vida e ao direito à saúde a não ser pelo desenvolvimento científico?

E se o desenvolvimento científico constitui um mecanismo fundamental na resposta a esta problemática e ao efectivo reconhecimento e exercício de um direito humano essencial, no ano que passou, a certas formas de desenvolvimento científico colocaram-se fortíssimas interrogações em matéria de direitos humanos.

A criação de seres humanos geneticamente idênticos por clonagem acelerou de facto a reflexão e as iniciativas que põem em confronto e em diálogo os Direitos Humanos e os progressos do conhecimento.

Permito-me lembrar que a primeira Declaração dos Direitos do Homem, no Século XVIII, surge numa época em que se generalizara o método experimental. Foi uma etapa fundamental na história do espírito humano: a emergência de uma ciência rigorosamente experimental, guiada unicamente pela razão.

Todo o século XIX foi impregnado por esta crença ao ponto de terem florescido o positismo e o cientismo, erigidos

em dogma como se de religiões se tratasse.

E - extraordinário paradoxo! - é numa época em que o conhecimento fez progressos gigantescos, depois de decénios de domínio da energia, da rapidez dos transportes e das comunicações, da erradicação de inúmeras doenças e de domínio progressivo das técnicas da procriação que, no espírito dos povos, a ciência está sob acusação e se vêem erguer no horizonte, devido a uma sua utilização não controlada, sérias inquietações e graves ameaças aos grandes equilíbrios da biosfera e mesmo ao futuro da nossa espécie. Há pois razões que levam a repensar o papel que deve, doravante, desempenhar a Ciência para que o Homem continue a sua formidável evolução no desenvolvimento de todas as suas potencialidades.

O direito à vida e, em sua consequência, a sua protecção contra toda a utilização de conhecimentos que ponham em causa a sua dignidade, é sem dúvida o mais sagrado dos direitos e que, a todo o momento, deve ser reafirmado.

São estas matérias particularmente importantes pois tocam o núcleo central da condição humana. Em Portugal, no ano que passou, vimos entrar em vigor o novo regime sobre colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana e deram-se passos decididos e conformes ao princípio da dignidade na preparação de legislação em matéria de reprodução medicamente assistida e de ensaios clínicos a realizar em seres humanos.

Nesta comemoração é preciso afirmar o Homem como determinante dos seus próprios direitos. E estes, enquanto Direitos Fundamentais, como determinantes éticos da vida política e social. Direitos, por isso, não quantificáveis na expressão maior ou menor de cada comunidade, mas tornados essenciais na afirmação plena de cada indivíduo. Direitos que a cultura fez natureza que não se compram nem se vendem, economicamente e politicamente. Direitos que centrados no Homem, têm igual força na África, como na Europa, na América como na Oceania, em Dili.

Direitos assim que, uma vez negados, onde quer que o sejam têm a dimensão universal da sua violação e não qualquer medida relativa que tenha em conta o lugar, a raça ou a mais-valia do resultado pretendido com a violação.

(...) sendo a Declaração actualmente, como sabemos, um conjunto de normas obrigatórias para todo o Estado que se considere civilizado.

Mas apesar de muitos sucessos, a Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, realizada em Viena, em Junho passado, proclamou a sua consternação face às violações flagrantes e sistemáticas (...) ao pleno exercício de todos os direitos humanos.

E se o Homem é a determinante essencial dos seus Direitos é preciso igualmente proclamar que só em Democracia ele os vê efectivamente reconhecidos e os poderá integralmente exercer. A Democracia, os Direitos do Homem e as liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente.

Só a Democracia, fundada sobre a vontade, livremente expressa pelo povo determinando o sistema político, económico, social e cultural que pretende e sobre a plena participação dos cidadãos em todos os aspectos da vida da sociedade, constitui o meio adequado para o reconhecimento e exercício dos Direitos Humanos.

E se o Homem é a determinante essencial e se a Democracia constitui o meio para que melhor se possa desenvolver na sua individualidade e como cidadão, é preciso reconhecer e defender o valor da Liberdade que tudo atravessa e que tudo deve inspirar.

É oportuno relembra-la face a outros valores, nomeadamente o da segurança.

Desde logo pela zona de contradição que entre ambos os valores facilmente se descortina. Três tópicos parece continuarem a ser estruturantes na reflexão a produzir.

Em primeiro lugar, a Liberdade, como bem imediato, antecede sempre, na hierarquia dos valores, a Segurança como valor mediato, pelo que as limitações àquela, em nome desta, quando indispensáveis, não poderão nunca pôr em causa e, muito menos, inverter a referida hierarquia.

Em segundo lugar as limitações,

sempre excepcionais, à liberdade, não-de determinar-se ainda pela ideia de tutela de valores, sociais e individuais, fundamentais entre os quais se conta a própria defesa estratégica da democracia.

Em terceiro lugar, toda e qualquer limitação à liberdade obedecerá ao controlo dos tribunais, pelo que a garantia da sua total independência continua a perspectivar-se hoje e sempre, como traça mestra do Estado de

Direito, ele próprio, elemento básico do regime democrático.

E aqui chegados importa referir o papel fundamental desempenhado pelo sistema da Justiça. E reconhecer com humildade o imenso caminho feito em quase vinte anos de concretização do Estado de Direito e com mais humildade descortinar as dificuldades ainda existentes nomeadamente, em matéria de acesso ao Direito, de celeridade da acção judiciária e a particular atenção que deveremos continuar a ter na relação entre as autoridades policiais e os cidadãos e entre o sistema prisional e os reclusos.

Comemorar mais um aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o lastro de inúmeras realizações que a invocam não pode deixar de ser de facto uma ocasião festiva.

As nuvens cinzentas que toldam o seu brilho não são hoje maiores que as que no passado surgiram. E se no passado, os povos e a comunidade internacional souberam conjugar os ventos necessários para as afastar, também hoje existem as energias e a vontade necessárias para que isso aconteça.

Falar sobre Direitos Humanos é falar sobre o que mais essencial há na condição humana.

Por isso não nos podemos deixar de sentir elevados nesta reflexão, nesta comunicação que por nós perspassa, nesta comemoração.

E como tudo o que se eleva converge não deve deixar de sublinhar tudo - e é imenso! - que permite que sintamos essa convergência nesta ocasião e nesta casa que hoje nos acolhe.

Muito obrigado. ■

A ERA DA SOLIDARIEDADE

Júlio de Castro Caldas

Comemoramos hoje o 45º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Não gostaria que nesta casa dos Advogados, a comemoração fosse uma mera rotina ou data-memória.

Creio no entanto, que o nosso estado de espírito no dia de hoje, é bem diferente daquele que no início da Década nos animava singularmente, quando em 21 de Novembro de 1990, como resultado da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, se consignava na carta de Paris que "uma nova era de Democracia de Paz e de Unidade" comprometia os Estados outorgantes a "lutar contra o racismo, a xenofobia, e todas as formas de discriminação social, racial e política, assegurando a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa das minorias nacionais".

Poderíamos nesse ano de 90, suspeitar o que sucede na Europa dos dias de hoje?

Poderiam os Estadistas signatários do Tratado de União Europeia, onde logo no início das disposições comuns se estatui, que "a União respeitará os direitos fundamentais tal como nos garante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem" e onde se definiu

Onde está a convicção da emergência dos Direitos Humanos de terceira geração?

como objectivos da política externa da União o respeito pelos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, suspeitar, que ainda esta semana uma família inteira de cidadãos romenos indocumentados, subiu as escadas da sede da Ordem dos Advogados Portugueses, solicitando auxílio, apoio e patrocínio judiciário para interpor recurso de um acto administrativo que lhes negou o direito de residência em Portugal?

Poderiam suspeitar que tendo sido perguntado a estes romenos se se

Na "Mitteleuropa" de hoje, a expressão de "Cabeça de Turco", deixou de ser um mero jogo de palavras, para permitir antever novamente a realidade brutal do Nacionalismo Germânico.

consideravam perseguidos políticos, respondiam que sim, porquanto lá de onde vieram morreriam seguramente de fome?

E onde está hoje a convicção de que os Princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, são uma realidade universal, no sentido que se aplicam a todos os países do Mundo e que o respeito pelos Direitos do Homem é uma responsabilidade comum, que legitima o direito de intervenção e de ingerência por parte da Comunidade Internacional?

Onde está a convicção da emergência dos Direitos Humanos de terceira geração?

Na "Mitteleuropa" de hoje, a expressão de "Cabeça de Turco", deixou de ser um mero jogo de palavras, para permitir antever novamente a realidade brutal do Nacionalismo Germânico.

E na Europa do Sul é a afirmação de nacionalismos metafísicoessencialistas que emergem e que recriam mitos de superioridades regionais, destruidores dos requisitos mínimos do jogo democrático, e deixaram antever novamente a hipótese da tomada do poder, por gente capaz de refazer agora, em jeito de trágicomédia uma marcha sobre Roma.

E entre nós, que valores já terão hoje os princípios consagrados no artº

3º da Declaração onde "Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"; e do artº 7º onde "Todos são iguais perante a Lei e sem distinção, têm direito a igual protecção da Lei"; e do artº 10º onde "Toda a pessoa tem direito a plena igualdade a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um Tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões que qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida"; e do artº 22 onde "Toda a pessoa como membro da so-



ciedade tem direito à Segurança Social"; e do artº 23º onde "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego".

Nós que constitucionalmente consagramos estes preceitos, poderemos hoje dizer com tranquilidade que os respeitamos aqui, no nosso País?

O momentâneo predomínio ideológico, de quem sustentou a tese do fim da História e referenciou o sucesso, como o valor de uma competição humana sem outros valores, necessariamente que nos trouxe também a perigosas fronteiras.

Mas nós Juristas saberemos com tenacidade e determinação reconhecer que os luminosos princípios da Declaração, têm de ser levados à prática por imperioso princípio de Civilização e de Justiça.

Saberemos reconhecer que a exclusão social que atinge tão grandes camadas sociais, por via do desemprego, da desactivação de instru-

Não tenho a certeza que a humanidade esteja condenada a viver a era da Solidariedade.

Tenho a certeza que temos que anunciar a era da Solidariedade.

mentos produtivos e da pauperização urbana, emerge de modelos de desindustrialização e desactivação produtiva básica, profundamente injustos e des-solidários, que estão na origem da progressiva impossibilidade do exercício na prática de direitos individuais imprescindíveis e consagrados na Declaração.

Um dia o Secretário Geral da UNESCO disse que a Humanidade está condenada a viver uma era de solidariedade se não quiser conhecer a da barbárie.

Não tenho a certeza que a humanidade esteja condenada a viver a era da Solidariedade.

Tenho a certeza que temos que anunciar a era da Solidariedade. Porquanto o conceito de Solidariedade social, é hoje o único que permite responder com eficácia, aos becos históricos que nos conduziram os nacionalismos, a xenofobia e a exclusão social.

Mantêm-se válidas todas as razões que fortalecem a nossa determinação no combate pela aplicação geral e universal dos princípios constantes da Declaração.

Acresce constatar que a falência prática da utopia totalitária de Leste, gerou condições objectivas para o nascimento de um novo e efectivo compromisso histórico, em torno da ideia de Solidariedade Social, que molda o valor do Trabalho em contraponto ao da especulação, da Transparência em confronto com a simulação, da Verdade em confronto com a propaganda.

Compromisso histórico em torno dos princípios que constam da Declaração e que regem as instituições que sedimentam o nosso Estado Democrático de Direito.

Estou certo que os Juristas e as Instituições do Poder Judicial, contribuirão de uma forma determinante para a construção de uma nova realidade Social e Política que assuma este compromisso, impedindo os desvios históricos que destroem os valores da Liberdade, da Igualdade e da Solidariedade, e que conduzem à barbárie.

Neste combate construiremos a História do Homem. ■

DIREITOS HUMANOS - 1993

António Maria Pereira

A comemoração do 45º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem impõe uma reflexão sobre o tema dos direitos humanos no ano que está prestes a terminar. 1993 terá sido um ano positivo ou negativo neste domínio?

Depende da perspectiva em que nos colocarmos. Talvez sinteticamente se possa dizer que nunca os direitos humanos foram tão invocados mas que, simultaneamente, em poucos períodos da história recente se verificaram tantas e tão graves violações.

Massacres, torturas, execuções sumárias, continuaram a ser perpetuadas ao longo de todo o ano, em todos os continentes, frequentemente com a conivência das autoridades. Segundo a Amnistia Internacional a tortura continua a ser praticada em 110 países, existe a pena de morte em 100 países e 4.000 pessoas morreram por execução no ano passado. Os horrores ocorridos na ex-Jugoslávia, na execução dos sinistros planos de limpeza étnica, e o renascer das pulsões racistas na Alemanha vieram recordar que o velho continente, embora tenha sido o berço dos Direitos Humanos, foi também o palco onde há escassos 50 anos ocorreu o holocausto.

Apesar de tudo, no campo conceptual e normativo, a causa dos direitos humanos progrediu em 1993.

Antes de mais, a relevância dos direitos humanos nas relações internacionais continuou a consolidar-se. Nas relações internacionais, nos tratados, nas Constituições, nas declarações políticas, nos programas de Governo e de ajuda ao desenvolvimento, os direitos humanos são cada vez mais uma referência obrigatória. O Tratado de Maastricht que entrou em vigor há um mês e deu origem à União Europeia está profundamente imbuído da doutrina dos direitos humanos designadamente na política externa e de cooperação para o desenvolvimento.



Actualmente nenhum país aceita sem reagir à acusação de que viola os direitos humanos. Até a China, a Indonésia e Cuba, que encabeçam o quadro negro dos grandes e sistemáticos violadores dos direitos humanos, tentam defender-se argumentando com uma pretensa relatividade destes direitos concebidos como mero dado cultural - portanto variável consoante as culturas - e não como conceito universal inerente à própria natureza humana. Ainda recentemente o Presidente chinês Jiang Zemin, na sua visita a Lisboa, reafirmou esta tese.

A CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS

Na importante Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena em Junho passado, esta foi uma das questões centrais em debate. E quer os países ocidentais, quer as ONG's devotadas à promoção dos Direitos do Homem, - designadamente a Amnistia Internacional e a Comissão Internacional de Juristas - tinham fundados receios de que a aliança de numerosos países em desenvolvimento liderada pela China, Indonésia e Cuba, conseguisse levar a Conferência a, na sua Declaração Final, consagrar a tese da "relatividade" dos direitos humanos.

Estes receios não se confirmaram. Graças a vigorosas intervenções em defesa da universalidade dos direitos humanos, designadamente por parte do Secretário-Geral Boutros Ghali, de vários Ministros dos Negócios Estrangeiros

ocidentais, incluindo o português, Dr. Durão Barroso, e das ONG's, a Declaração Final reafirmou expressamente o princípio de que "os direitos humanos derivam da dignidade e valor da pessoa humana, pelo que a sua natureza universal está fora de questão".

Princípio este que, para se conseguir o consenso, foi completado, na Declaração, com o reconhecimento do "Direito ao desenvolvimento", considerado como direito universal e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Foi esta, portanto, apesar de tudo uma importante vitória da concepção ocidental dos Direitos do Homem.

UNIVERSALIDADE VERSUS NÃO INGERÊNCIA

Em paralelo com esta questão conceptual, esteve em debate uma outra, de natureza jurídica, que é a seguinte: o art. 2º, nº 7 da Carta da Nações Unidas consagra, o sacrossanto princípio da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado; ora a regra da universalidade dos direitos humanos conduz à abertura de uma brecha nesse princípio. Se os direitos humanos são universais, como resulta do próprio título da Declaração, de várias das suas disposições ("Todos os homens são iguais etc...") e do preceituado no Artigo 55º da Carta das Nações Unidas, que estabelece o princípio do respeito universal dos direitos humanos para todos os homens -, segue-se que a regra da não ingerência deverá ceder perante a exigência do respeito dos direitos humanos, como responsabilidade internacional de cada país relativamente aos restantes.

Este foi o grande debate travado durante a guerra fria entre o ocidente - exigindo em nome da sua universalidade o respeito dos direitos humanos pela União Soviética - e este país que lhe contrapunha sistematicamente o argumento de não ingerência. O Ocidente venceu neste confronto ideológico e ético, e hoje, a Rússia, adere às teses ocidentais, consagrando na sua nova

Constituição todos os direitos humanos consagrados na sua Declaração Universal e seus protocolos.

Mas o debate permanece em curso, agora liderado pelos países totalitários da actualidade, designadamente a China, Cuba e Indonésia, acompanhados por muitos países em desenvolvimento, que continuam a sustentar não poder o respeito dos direitos humanos sobrepor-se ao princípio da não ingerência.

Esta segunda grande questão foi igualmente debatida na Conferência de Viena. E, uma vez mais - embora de forma muito mais mitigada - a Conferência consagrou, na sua Declaração Final, o princípio de que os direitos humanos são "uma prioridade objectiva das Nações Unidas" razão por que "a sua promoção e protecção constitui uma preocupação legítima da comunidade internacional constituindo uma primeira responsabilidade dos governos".

Assim se consagrou, embora de forma tão diplomática que quase se diria metafórica ("preocupação legítima"), imposta pela necessidade de se conseguir o consenso, o princípio da responsabilidade internacional dos Estados perante a comunidade internacional e como limite à regra da não ingerência.

DIREITOS HUMANOS PRIORITÁRIOS

A terceira grande questão debatida na conferência de Viena foi a da prevalência de certos direitos humanos sobre outros.

O Ocidente sempre defendeu que não existe qualquer prioridade entre as duas categorias de direitos consagrados na Declaração Universal. Ao contrário, os soviéticos durante a guerra fria - e actualmente os países totalitários que ainda existem, secundados como sempre por numerosos países em desenvolvimento - sustentavam a prioridade dos direitos económicos, sociais e culturais sobre os direitos civis e políticos, isto é, sobre as chamadas liberdades fundamentais. Ainda recentemente o Presidente Jiang Zemin da China reafirmou em Lisboa essa tese ao afirmar que o que interessa é dar de comer a quem tem fome, sendo tudo o resto secundário ou irrelevante.

Mas esta concepção também não venceu na Conferência de Viena onde se

estabeleceu o princípio de que "todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados" e bem assim que "a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e se reforçam mutuamente". E para evitar interpretações equívocas a Declaração foi ao ponto de afirmar que "embora o desenvolvimento facilite o gozo de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a redução dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos". Portanto, também aqui, as posições ocidentais prevaleceram.

É certo que o Ocidente não conseguiu ver consagradas todas as suas teses. Designadamente a liberdade de imprensa não ficou consignada na Carta conforme os países ocidentais pretendiam. De qualquer modo o facto de as três posições atrás anunciadas terem ficado consagradas na Declaração de Viena representa sem dúvida uma vitória das teses ocidentais sobre as totalitárias e terceiro-mundistas na definição dos princípios básicos dos Direitos do Homem.

O JULGAMENTO DOS CRIMES DE GUERRA

Um outro acontecimento importante ocorrido em 1993 no campo dos direitos humanos foi a instalação em Haia, no mês passado, de um tribunal ad hoc para o julgamento dos crimes de guerra na ex-Jugoslávia. Aliás a Conferência de Viena contém, na sua Declaração Final, um apelo para que os criminosos de guerra sejam punidos e algumas ONG's, designadamente a Comissão Internacional de Juristas, bem como o Partido Radical italiano, têm-se empenhado nesse sentido.

Seria com efeito extremamente chocante, ferindo o sentimento de justiça da humanidade, que os criminosos responsáveis por milhares de casos de tortura, violação e outras atrocidades cometidas na ex-Jugoslávia permanecessem imunes a qualquer castigo. A mesma exigência de Justiça que conduziu aos julgamentos dos criminosos de guerra em Nurembergue e Tóquio impõe que esses novos criminosos sejam do mesmo modo exemplarmente punidos.

Durante muito tempo a tese do julgamento dos crimes de guerra não foi levada muito a sério. Argumentava-se com a dificuldade de obtenção de provas e, sobretudo, com a quase impossibilidade de submeter a julgamento homens que continuam a ter posições de destaque na Sérvia e noutras regiões da ex-Jugoslávia.

Mas prevaleceu a tese de que apesar de todas as dificuldades de ordem prática, o tribunal deveria ser constituído. Pensou-se, sobretudo, que perante a opção entre nada fazer - o que se traduziria num incentivo à prática de novos crimes, pela certeza da impunidade - e avançar com a constituição do tribunal, sujeito embora às dificuldades que se conhecem, era preferível a segunda solução.

Pensou-se também que a condenação dos criminosos de guerra, mesmo que não seja possível executar a sentença em dado momento terá, pela publicidade mundial dada aos seus nomes, um efeito dissuasório e será certamente preferível à inacção. E assim se chegou à Resolução 827 de 25/05/93 do Conselho de Segurança das Nações Unidas que instituiu o tribunal ad hoc para os crimes de guerra cometidos na ex-Jugoslávia..

O DIREITO DE INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

Um outro acontecimento importante no campo dos direitos humanos foi a nova afirmação do princípio da ingerência humanitária concretizado na expedição à Somália. A operação não correu da melhor maneira na sua fase final. A conclusão a tirar não é, porém, no sentido de condenar o princípio da ingerência humanitária - que o próprio Papa aludiu - mas sim de, no futuro, se ter mais rigor na definição e execução dos objectivos. O certo é que muitos milhares de pessoas à beira do perecimento pela fome e outras carências básicas na Somália, e na Bósnia-Herzegovina foram alimentadas e socorridas por expedições organizadas com fundamento neste princípio.

Finalmente, um outro importante e muito positivo acontecimento no campo dos direitos humanos em 1993 foi o acordo a que chegaram as maiores forças políticas na África do Sul quanto ao texto da nova Constituição e à realização das primeiras eleições livres em Abril, que deixa prever para breve o fim do "apartheid". ■

Nasceu o Plano de Previdência dos Advogados



O Plano de Previdência dos Advogados do Grupo Vitalício está adaptado à Caixa de Previdência dos Advogados.

ASSISTÊNCIA PRIMÁRIA

De contratação opcional esta cobertura garante-lhe os serviços de um médico de família, de um pediatra, de enfermagem e de urgências médicas ao domicílio.

ESPECIALIDADES MÉDICAS E CIRÚRGICAS

Esta cobertura inclui todas as especialidades médicas e cirúrgicas e todo o tipo de diagnósticos, desde uma simples análise a um complexo scanner. Estes tratamentos incluem as mais sofisticadas técnicas com laser e as mais avançadas técnicas cirúrgicas garantindo-se também todas as despesas de internamento hospitalar.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cobre a assistência médica assim como toda uma série de serviços complementares quando estiver em viagem com a sua família, em Portugal ou no estrangeiro.

MEDICINA PREVENTIVA

De contratação opcional esta garantia inclui três programas completos de medicina preventiva: um até aos 14 anos, outro dos 14 aos 65 anos e finalmente dos 65 anos em diante.

SIMPLES E SEM BUROCRACIAS

Não tem de apresentar recibos, apólices ou talões. A única coisa com que tem de se preocupar é em mostrar o seu cartão magnético. Com este tem acesso às melhores clínicas e aos melhores médicos e especialistas.

SEM LIMITES DE GASTOS

Não importa que seja um simples tratamento ou uma intervenção

muito dispendiosa. O Plano de Previdência para Advogados do Grupo Vitalício responde pela totalidade.

SEM FRANQUIAS NEM ADIANTAMENTOS

O Grupo Vitalício pagará directamente aos médicos, clínicas e especialistas todos os honorários e despesas desde a primeira factura até à última.

REFORMA E VIDA

O Complemento de Reforma necessário

A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe uma pensão, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de investir num Seguro ou Plano Poupança-Reforma para colmatar a diferença para aquilo que pretende possuir quando se reformar.

O Capital por Morte e Invalidez ajustado

A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe um capital em caso de morte ou invalidez, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de comprar num Seguro de Vida e Invalidez para colmatar a diferença para aquilo que pretende ter se o infortúnio lhe bater à porta.

REDUZA OS SEUS IMPOSTOS

Além de tudo isto, pode ainda deduzir na matéria colectável em IRS os prémios pagos nas componentes de Saúde e Reforma.

COM 25% DE DESCONTO

Ao subscrever um Plano de Previdência de Advogados do Grupo Vitalício oferecemos-lhe para a sua casa e para o seu escritório, 25% de desconto na contratação dos respectivos seguros.

Se deseja qualquer informação concreta consulte o seu mediador de seguros ou contacte-nos gratuitamente pelo telefone

0 500 55 50

ou envie-nos este cupão para:
Rua da Misericórdia, 75 - 81 - 1200 Lisboa
ou Rua de Ceuta, 39 - 47 - 4000 Porto

**GRUPO
VITALÍCIO
SEGUROS**

NOME:

MORADA:

LOCALIDADE: C. POSTAL:

TELEFONE: IDADE:

PROFISSÃO:

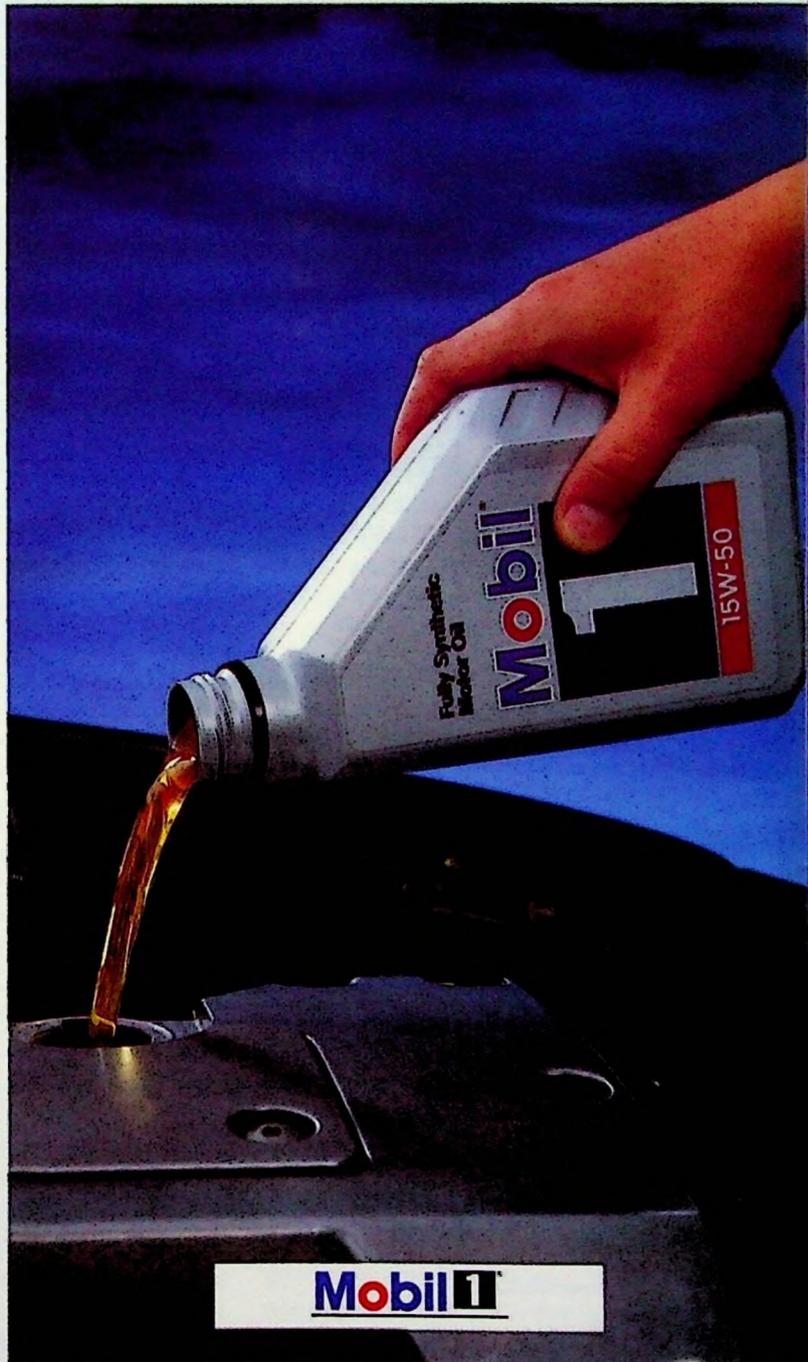
OA

Porquê usar as mãos
quando pode usar a cabeça?

M1 2310 P



Óleo convencional



Mobil 1

Mobil 1 é o lubrificante totalmente sintético, concebido para dar a máxima protecção ao motor, mesmo nas mais severas condições de utilização. Pense bem, tome a decisão correcta. Escolha o lubrificante certo. **Mobil 1**.

Porquê ter menos, quando pode escolher Mobil?

DA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL DESIGNADA INJUNÇÃO

O Dec.º-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, veio a corporizar o processo de injunção - cujo projecto mereceu, aliás, as críticas patentes em parecer aprovado pelo Conselho Geral da Ordem, bem como aquelas que decorrem do artigo de opinião subscrito mais recentemente pelo nosso Colega Dr. João Luís Lopes dos Reis.

O interesse da questão aqui abordada parece ser indiscutível. Por tal razão, aqui se transcrevem os textos atrás anunciados.

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE O PROJECTO DE DIPLOMA LEGAL RELATIVO À INJUNÇÃO COMO FORMA DITA DESJURISDICIONALIZADA PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

1. Remetido por sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, foi presente à Ordem dos Advogados Portugueses um projecto de diploma legal relativo à tramitação do que será o chamado "pedido de injunção", espécie de inovação processual destinada, segundo os dizeres do projecto, a desjurisdicionar a obtenção pelo credor de título executivo que tenha por objecto prestações pecuniárias.

Chamada a pronunciar-se seguramente ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 3.º do seu Estatuto, é o seguinte o parecer da Ordem dos Advogados Portugueses.

2. É sabido - di-lo o art.º 2.º do Código do Processo Civil - que a todo o direito corresponde uma acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente. Na diferença entre o reconhecimento do direito em juízo e a sua realização coerciva reside o que separa a acção declarativa da acção executiva, aquela visando a obtenção de uma decisão judicial que condene o devedor na prestação⁽¹⁾, e torne, por isso, inequivocamente segura a existência do direito do credor, esta, apoiada

na decisão assim formada, destinada a dar satisfação real e efectiva àquele direito - se fôr caso disso pela força, mesmo, da venda judicial do património do devedor relapso.

Percebe-se que o legislador, por muito que se lhe imponha simplificar a tramitação das lides judiciais, não queira conferir ao credor o direito de promover execução contra o seu devedor senão quando a existência do direito exequendo esteja suficientemente garantida: do ponto de vista das concepções ainda hoje pacíficas no domínio do processo civil, o direito dado à execução só está suficientemente garantido quando uma sentença previamente o definir no âmbito do processo declarativo, quando apesar da ausência de sentença, a existência mesma da obrigação surge como inteiramente verosimilhante, tanto por via do facto de constar de documento exarado ou autenticado por notário (al. a) do art.º 46 do C.P.C.), como por via do facto de constar de escrito particular em que a assinatura do devedor afiança e torna credível o direito do credor, tão credível que mal pareceria que este, apesar do documento e daquela

assinatura, tivesse de fazer anteceder a execução de uma inútil acção declarativa (al. c) do art.º 46.º do C.P.C.).⁽²⁾⁽³⁾

A questão só se põe com especial acuidade naquelas situações em que o direito do credor nem está reconhecido por sentença nem consta de documento que, à luz das citadas alíneas a) e h) do art.º 46 do Código de Processo Civil, possa ser havido como título executivo.

A resposta tradicional do processo civil português consiste em não dispensar nunca, em tais situações, o processo declarativo como preliminar da execução, quando muito tornando-o particularmente expedito e simples naqueles casos em que estão em conflito interesses económicos de reduzido valor⁽⁴⁾ e a causa tenha por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias, a indemnização por dano ou a entrega de coisas móveis: o processo declarativo, na forma sumaríssima, constitui justamente a solução do processo civil para, com celeridade, se permitir ao credor a obtenção do indispensável título executivo, podendo ver-se da respectiva disciplina (art.ºs 793 e segs.

do C.P.C.) que a sua tramitação quase suprime a técnica do rigor na formulação do dizer processual, reduz drasticamente os prazos, fulmina a falta de contestação com a condenação de preceito, faz derivar da falta do devedor à audiência de julgamento a sua condenação inexorável, só admite, em princípio, prova por documentos, por testemunhas e por confissão, não abre prazo para a instrução dos autos e dispensa mesmo a notificação das testemunhas, fazendo recair sobre as partes a obrigação de as apresentarem em juízo.

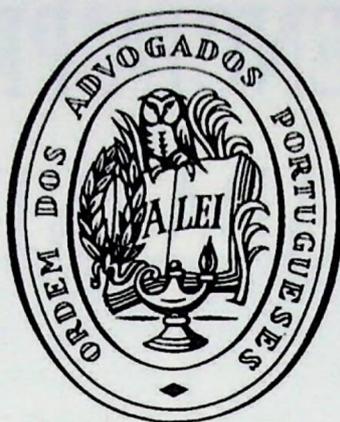
3. O diploma em projecto procura intervir na área de competência até aqui reservada ao processo sumaríssimo de declaração criando, ao lado dele e sem prejuízo dele, um novo caminho para a obtenção de título executivo: a chamada injunção, espécie de forma desjurisdicionalizada posta ao serviço do credor para a obtenção do título de que carece e cuja designação, sem qualquer tradição na nossa terminologia, parece inspirar-se em modelos anglo-saxónicos vertidos para o nosso discurso jurídico através de uma desenraizada tradução literal.

Importa, antes de mais, ter presente as soluções que caracterizam e marcam o perfil da providência em projecto:

a. Destina-se a conferir força executiva ao requerimento que se reporta à realização efectiva de uma prestação decorrente de contrato celebrado e que tem por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias desde que o respectivo valor não exceda metade do valor da alçada do Tribunal de Comarca (artº 1º);

b. Na petição, deve o requerente expôr os factos que fundamentam a sua pretensão e juntar documentos, se os houver, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artº 793 do Cód. Proc. Civil relativo à petição inicial em processo sumaríssimo (artº 3º);

c. O pedido, que parece dever ser dirigido ao Secretário Judicial do Tribunal que seria competente para a respectiva acção declarativa, é averbado a este por escala, competindo-lhe proceder a notificação do requerido por carta registada com aviso de recepção (artºs 2º e 4º);



d. O requerido pode opôr-se à pretensão no prazo de 7 dias a contar da notificação (artº 6º);

e. Não havendo oposição ou em caso de desistência da mesma, o secretário judicial do Tribunal aporá a fórmula executória na injunção (artº 5º);

f. Havendo oposição ou frustrando-se a notificação por via postal, o secretário judicial apresentará os autos à distribuição, os quais serão a seguir julgados com observância da tramitação estabelecida para o processo sumaríssimo (artº 6º nº 2);

g. A aposição da fórmula executória só poderá ser recusada pela Secretaria quando o pedido se não adegue às finalidades constantes do artº 1º (cfr. retro alínea a)) e nas situações em que à secretaria é lícito não receber a petição, cabendo, da recusa, reclamação para o juiz do tribunal (artº 7º);

h. A taxa de justiça será paga através de estampilha e a petição poderá ser efectuada através de formulário de modelo a aprovar por portaria do Ministério da Justiça (artºs 9º e 10º).

(...) o processo declarativo, na forma sumaríssima, constitui justamente a solução do processo civil para, com celeridade, se permitir ao credor a obtenção do indispensável título executivo (...)

(...) a chamada injunção, espécie de forma desjurisdicionalizada posta ao serviço do credor para a obtenção do título de que carece e cuja designação, sem qualquer tradição na nossa terminologia, parece inspirar-se em modelos anglo-saxónicos vertidos para o nosso discurso jurídico através de uma desenraizada tradução literal.

4. A apreciação destas disposições permitem concluir que o essencial da providência se caracteriza, nos casos de ausência de oposição do requerido, por permitir que a força executiva dada ao título proceda de acto desjurisdicionalizado do secretário do Tribunal e não de decisão jurisdicional do Juiz. A diferença mais marcante entre a acção sumaríssima de declaração e a injunção residirá, de facto, na circunstância de a condenação de preceito por falta de contestação naquela acção constituir, ainda assim, um acto jurisdicional que ocupa os tribunais e, diz-se, retarda a realização da justiça, enquanto na injunção, a falta de oposição do requerido dispensará a intervenção do juiz, nascendo a força executiva do título da mera aposição da fórmula executória por funcionário judicial despido de quaisquer poderes jurisdicionais.

Afastados neste ponto e também quanto ao objecto(5), aproxima-os, todavia, a circunstância de se haverem como processos em tudo coincidentes no caso de ocorrer oposição: havendo-a, a injunção passa a processo jurisdicional, cabendo ao juiz julgá-lo em inteira observância das regras do processo sumaríssimo e, portanto, no respeito no disposto nos artºs 793 e segs. de Cód. Proc Civil.

O regime jurídico dado à injunção no projecto poderá levantar dúvidas graves sobre a sua constitucionalidade material, certo como é que não faltará quem se sint tentado a qualificar como envolvendo actividade judicativa, algumas das deciscões que a providência virá a pedir aos secretários judiciais, designadamente a verificação da regularidade da notificação, a verificação da adequação do pedido às finalidades const-

antes do artº 1º, enfim, a aposição mesma da fórmula executória(6).

5. Pela nossa parte, somos sensíveis à ideia de simplificar a formação dos títulos executivos, sobretudo se pensarmos, à luz da realidade do quotidiano, que o recurso a juízo para obter a prestação do devedor relapso se analisa num longo calvário para o credor a quem já devia bastar, como penitência, a debilidade patrimonial do contraente em quem

confiou. Mas partilhámos da dúvida sobre a constitucionalidade material do diploma em projecto, apenas nos parecendo que só se poderia salvar a sua conformidade à Lei Fundamental se a aposição da fórmula executória pelo secretário judicial não precludesse a possibilidade de o devedor se defender por embargos, na futura execução, com a mesma liberdade e a mesma amplitude com que o poderia fazer no processo declarativo de condenação, tal qual o admite o artº 815, nº 1 do Cod. Proc. Civil para as execuções que se fundem em título executivo diverso da sentença judicial. Isto, porém, não o estabelece o projecto de diploma, parecendo mesmo que, da falta de oposição do requerido no processo de injunção, se obtém uma força executória que não poderá mais ser posta na causa quanto ao fundo, através da oportuna dedução de embargos.

6. Compreendida à luz da interpretação teleológica das normas que a compõem e apreciada em confronto com os meios processuais afins que a lei faculta ao credor, parece poder dizer-se que a providência em projecto, se não procederem as dúvidas sobre a sua inconstitucionalidade em razão da matéria, satisfaz um salutar desígnio de simplificação processual, dispensando, como dispensa, a intervenção do juiz naqueles casos em que o silêncio do devedor permite ter por segura a obrigação de que o requerente se reclama credor. Do ponto de vista da confiança na existência do crédito, interessa menos saber se foi um juiz que condenou de preceito o devedor no uso dos seus poderes jurisdicionais e mais, muito mais, se foi o devedor que, apesar de notificado, se não opõe ao reconhecimento do direito do credor. Dir-se-á, por outras palavras que o silêncio do devedor, na perspectiva apenas da formação do título executivo, é garantia suficiente da existência do crédito (7) não se vislumbrando quaisquer razões, fora de um arcaico atavismo que exijam uma intervenção jurisdicional no sentido acabado e rigo-

O regime jurídico dado à injunção no projecto poderá levantar dúvidas graves sobre a sua constitucionalidade material (...)

(...) a providência em projecto, se não procederem as dúvidas sobre a sua inconstitucionalidade em razão da matéria, satisfaz um salutar desígnio de simplificação processual (...)

roso da expressão, afirmação que se faz se, como atrás se referiu, a aposição da fórmula executória por funcionário judicial não impedir o devedor de se defender por embargos quanto ao fundo da obrigação.

7. A ideia, no quadro apontado, de facilitar ao credor a obtenção do título executivo é, pelo que acaba de expôr-se, uma ideia que se aprova e acolhe.

A questão que se põe, resolvidas que sejam as dificuldades postas, consiste apenas em saber se, concorrendo processo sumariíssimo de declaração e injunção na mesma área de protecção de interesses, é desejável acumular regimes que afinal se não completam e talvez até se contradigam, resultando da consagração legislativa da injunção, em diploma avulso, uma ruptura na harmonia da nossa lei adjectiva, tomada no seu conjunto.

De tudo quanto se expôs, pareceria preferível uma intervenção legislativa(8) que, levada a cabo na disciplina jurídica do processo sumariíssimo de declaração, o adapte por forma a satisfazer, no caso de falta de contestação do réu, os mesmos desígnios de celeridade e desburocratização

(...) pareceria preferível uma intervenção legislativa que, levada a cabo na disciplina jurídica do processo sumariíssimo de declaração, o adapte por forma a satisfazer, no caso de falta de contestação do réu, os mesmos desígnios de celeridade e desburocratização que se procuram com razão atingir através do regime consagrado no diploma da injunção.

Não se descortinam, de facto, quaisquer razões que impossibilitem, no processo sumariíssimo, a aposição da fórmula executória por via administrativa e desjurisdicionalizada, sempre que, regularmente citado, o réu não conteste.

que se procuram com razão atingir através do regime consagrado no diploma da injunção. Não se descortinam, de facto, quaisquer razões que impossibilitem, no processo sumariíssimo, a aposição da fórmula executória por via administrativa e desjurisdicionalizada, sempre que, regularmente citado o réu não conteste. E se se entender que existem razões de fundo para não alargar este regime a todos os casos a que corresponde, segundo a lei, o processo sumariíssimo (obrigações pecuniárias, indemnização por dano e entrega de coisas móveis) só restaria ao legislador, sem quebra da harmonia do sistema, definir, no âmbito daquela acção, quais os casos em que a falta de contestação daria lugar à aposição da fórmula executória pela secretaria, distinguindo-os daqueles em que, mesmo na falta de contestação, só ao juiz caberia, por sentença, formar título executivo contra o réu.

8. Apreciado na especialidade, o diploma em projecto levanta algumas dúvidas que merecem ser objecto de ponderada análise e que respeitam à articulação entre a notificação do requerido, que será sempre levada a cabo por carta registada com aviso de recepção, mesmo que se trate de pessoa singular, e o ulterior regime dos embargos.

É sabido que o regime da citação por carta registada com aviso de recepção só foi admitido no artigo 238-A do Cód. Proc. Civil para a citação das pessoas colectivas e das sociedades em geral, continuando a lei do processo a manter-se fiel ao princípio de que a citação das pessoas físicas tem que ser pessoal, quando muito precedida de uma diligência postal destinada a fazer com que

seja o citando a procurar a Justiça em vez de ser a Justiça a procurá-lo a ele (artº 234-A do Cód. Proc. Civ.). À luz da manutenção desta exigência quanto às pessoas singulares - exigência que o diploma em projecto não parece ter em espírito alterar - convirá tornar claro que a notificação por via postal, na providência da

injunção, não dispensa a intervenção pessoal do notificando na assinatura do aviso, cabendo-lhe direito a embargar a execução ulterior se e quando se mostre estar ele assinado por pessoa diversa ou seja falsa a assinatura dele constante.

A ser de outro modo, cavar-se-ia uma indesejável distinção na protecção legal de interesses idênticos, tudo dependendo da natureza do processo utilizado: acção sumaríssima ou injunção. E se é verdade que o n.º 2

art.º 6.º do diploma obriga a julgamento segundo as regras do processo sumaríssimo sempre que se frustra a notificação por via postal, não é menos verdade que a expressão é equivocada para efeito do que vem de expor-se, não se sabendo com segurança se a frustração se refere ao acto em si (não recebimento da carta) se à pessoa que assina o aviso, diversa da pessoa do notificando.

9. Em síntese, podem formular-se as seguintes conclusões:

a. O projecto de diploma legal sobre a providência da injunção procura intervir na área de competência até aqui reservada ao processo sumaríssimo de declaração, criando, ao lado dele e sem prejuízo dele, um novo caminho para a obtenção do título executivo contra o devedor;

b. Segundo o regime em projecto, a força executiva dada ao título procederá, não

sendo deduzida oposição, de acto desjurisdicionalizado da secretaria do tribunal e não de decisão jurisdicional do juiz: a atribuição desta competência aos secretários

É sabido que o regime da citação por carta registada com aviso de recepção só foi admitido no artigo 238-A do Cód.

Proc. Civil para a citação das pessoas colectivas e das sociedades em geral, continuando a lei do processo a manter-se fiel ao princípio de que a citação das pessoas físicas tem que ser pessoal (...)

(...) parece preferível que, em vez da adopção de uma nova providência consagrada em diploma avulso, se modifique a disciplina jurídica do processo sumaríssimo de declaração (...)

judiciais poderá ser havida como materialmente inconstitucional se forem de qualificar como actividade judicativa as decisões que, nos termos do diploma, lhes cabe praticar (verificação da regularidade da notificação e verificação da adequação do pedido às finalidades constantes do art.º 1.º (art.º 7, a contrário), enfim, aposição da fórmula executória (art.º 5.º);

c. Uma semelhante inconstitucionalidade apenas poderia ter-se eventualmente por afastada se o diploma tornasse inequívoco - coisa que não faz - que a aposição da fórmula executória pelo secretário judicial não faz precluir ao devedor o direito de se defender, na futura execução e por embargos, com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração, nos termos do disposto no art.º 815 do Cód. Proc. Civil.

d. Suposta a constitucionalidade das solu-

ções do diploma e compreendido este à luz da interpretação teleológica das normas que o compõem, parece poder dizer-se que a providência em projecto

satisfaz um salutar desígnio de simplificação processual, dispensando a intervenção do juiz naqueles casos em que o silêncio do devedor, valendo como declaração de vontade presumida, permite ter por segura para efeito de ulterior execução, a obrigação de que o credor se diz titular;

e. Sem prejuízo

de esta desejável simplificação ser de acolher, parece preferível que, em vez da adopção de uma nova providência consagrada em diploma avulso, se modifique a disciplina jurídica do processo sumaríssimo de declaração, adaptando-o por forma a satisfazer, no caso de falta de contestação do réu, os mesmos desígnios de celeridade e desjurisdicionalização que informam o diploma em projecto;

f. Apreciado na especialidade, o projecto de providência suscita algumas dúvidas de interpretação entre o regime de notificação por via postal feita a pessoas singulares e o direito à dedução de embargos de executado com fundamento na falta ou nulidade da primeira citação, dúvidas que muito convirá ultrapassar na redacção definitiva do diploma, caso venha a ser convertido em Lei. ■

(1) Adoptamos esta terminologia para nos identificarmos com a economia do projecto de diploma em apreço que versa e versa só de obrigações pecuniárias decorrentes, aliás, de contrato celebrado entre as partes.

(2) Acção tanto mais inútil quanto a maior generosidade nos fundamentos dos embargos de executado dão ao devedor protecção suficiente e eficaz (cfr. art.º 815 do C.P.C.).

(3) A existência da assinatura do devedor levou já a que se conferisse, em reforma relativamente recente, força executiva às letras e às livranças, qualquer que seja o valor em causa. Anteriormente, estes títulos só eram executivos até certo valor, valor acima do qual o credor estava obrigado a propôr a prévia acção declarativa.

(4) Metade do valor da alçada dos Tribunais da Comarca corresponde hoje, a 250.000\$00, e que é, precisamente, o mesmo que consta do projecto de diploma em apreço.

(5) Enquanto o processo sumaríssimo é o próprio para obter a condenação do R. não apenas no cumprimento de obrigações pecuniárias, mas também na indemnização pelo dano e na entrega de coisas móveis, a injunção apenas será admissível quando o pedido tenha por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias e, mesmo assim, quando estas decorram de contrato celebrado. Esta divergência, mesmo para quem aceite a nova providência, cria alguma incoerência no sistema já que, tratando-se de processos que são próximos, não se vê, substantivamente falando, razão para negar a um o que ao outro se concede: que a obrigação pecuniária nasça de um contrato ou dum facto ilícito gerador da obrigação de indemnizar ou que o contrato tenha por objecto uma prestação pecuniária ou a entrega de coisas móveis, parece indiferente para efeito de, distinguindo, oferecer o meio expedito da injunção a uns casos e negá-la a outros.

(6) Cfr., a este respeito, o recente Ac. do Trib. Constitucional de 06/06/90, publicado no BMJ n.º 398, pág. 67, onde expressamente se decidiu da inconstitucionalidade material dos actos das secretarias judiciais que devam ser qualificados como pertencendo à actividade judicativa.

(7) Mesmo no processo ordinário de declaração a falta de contestação, que é como quem diz, o silêncio do réu, implica haverem-se por confessados os factos alegados pelo Autor. Que do silêncio se siga a condenação de preceito (processo sumário e sumaríssimo) ou uma decisão de direito do juiz assente nos factos confessados por presunção "jure et de jure", é coisa sem relevo à luz dos interesses em presença no texto.

(8) Isto se não se quiser esperar pelo novo Código de Processo Civil que há tanto se anuncia e não há-de tardar.

NOTA SOBRE A INJUNÇÃO

A propósito do Decreto-Lei nº 404/93, de 10 de Dezembro

João Luis Lopes dos Reis

1. O Livro terceiro do Novo Código de Processo Civil francês⁽¹⁾, correspondente ao Título que no nosso Código regula os processos especiais, contém as disposições de processo aplicáveis em função de determinadas matérias. No Título quarto desse livro, há um capítulo, com vinte e um artigos, dedicado aos processos de injunção⁽²⁻³⁾.

Nos termos do artigo 1405, o processo de injunção de pagamento⁽⁴⁾ serve para a cobrança de um crédito, desde que:

i) o crédito tenha causa contratual ou resulte de obrigação de carácter estatutário⁽⁵⁾ e seja de quantia certa;

ii) a obrigação resulte do aceite ou do saque de letra de câmbio, da subscrição de uma livrança ou do endosso ou do aval de uma letra ou de uma livrança;



iii) a obrigação resulte de aceitação de cessão de créditos segundo uma lei de 1981 destinada a facilitar o crédito às empresas.

A injunção é, porém, uma simples faculdade do credor, que pode optar, se o

quiser, pelos meios comuns ao seu dispor⁽⁶⁾.

Para que o credor possa utilizar este processo, é necessário que o devedor tenha domicílio em França ou possua ali uma residência conhecida. É competente para a injunção o tribunal da residência do devedor, salvo em matéria de propriedade horizontal, em que é competente o tribunal do lugar da situação do prédio; esta competência é exclusiva, impondo-se, portanto, a eventual pacto de eleição de foro (art. 1406) e sendo a incompetência de conhecimento oficioso.

O processo de injunção inicia-se por requerimento dirigido ao juiz competente (art. 1406) e entregue na Secretaria pelo credor. No requerimento, o credor identifica as partes e indica com precisão o valor reclamado, discriminando os diferentes elementos do crédito, bem como o fundamento deste. Com o requerimento, deve o credor oferecer os documentos

(1) A história da reforma do direito processual civil em França tem constituído, desde 1935, uma excelente lição sobre a dificuldade de legislar o direito adjectivo. Codificado pela primeira vez o processo civil em 1806, só a partir de 1935 se começou a operar a sua revisão. Em 1969, foi constituída uma comissão que, depois de preparar quatro importantes decretos, concluiu os trabalhos de um novo Código de Processo Civil que, publicado e entrado em vigor por partes, a partir de 1 de Janeiro de 1976, tem vindo a coexistir com o velho Código, cujas disposições vão aos poucos sendo substituídas.

(2) O processo de injunção foi regulado pela primeira vez por um decreto-lei de 1937, diversas vezes alterado e substituído por novas regulamentações, a última das quais em 1988, com as disposições então acrescentadas ao novo Código. V. Jean Vincent e Serge Guinchard, *Procédure Civile*, 22^a. ed., Paris, 1991, p. 486.

(3) Nos direitos anglo-saxónicos, para além de

providências cautelares designadas "interlocutory injunctions", (no direito inglês) ou "preliminary injunctions" (nos direitos norte-americanos), encontram-se "reliefs" ou "remedies" também denominados "mandatory" ou "prohibitive injunctions", que constituem ordens judiciais dirigidas ao requerido, para praticar ou se abster de praticar determinado acto (v. *Odgers on High Court Pleading and Practice*, 23^a. ed. por D. B. Casson, Londres, 1991, pp. 78-94 e 214-215), normalmente sob pena de incorrer nas sanções do crime de desobediência ("if he fails to comply with the decree, he may be punished for contempt by fine and imprisonment", v. *Mawice Rosenberg, Hans Smit e Rochelle Cooper Dreyfuss, Elements of Civil Procedure, Cases and materials*, 5a. ed., Westbury, NY, 1990, pp. 90-99 e 145-151).

(4) O outro processo de injunção, de prestação de facto, difere em muito da injunção de pagamento. Desde logo, o incumprimento da injunção no prazo fixado não dá lugar à emissão de título executivo,

mas a audiência de julgamento. Jacques Héron, in *"Droit Judiciaire Privé"*, Paris, 1991, p. 378, n. 532 (1) diz, sobre a regulamentação do processo de injunção de prestação de facto, o seguinte: "Ces articles constituent une sorte de «gadget» législatif, dont on aurait pu faire l'économie". Atendendo ao objecto deste estudo, não tem qualquer interesse examinar aqui a injunção de prestação de facto.

(5) Este processo especial serve para a cobrança das obrigações dos condóminos de um prédio em propriedade horizontal e para cobrança das quotas de sócios de organizações profissionais, por exemplo.

(6) Segundo Jacques Héron, op. cit., pp. 379-380, este processo funda-se em considerações de pura oportunidade, interessando essencialmente para os casos de créditos cuja existência e valor não são seriamente discutíveis, em que se torna, por via dele, possível, obter uma decisão judicial exequível com menos custos e mais rapidamente do que seria possível pelo recurso aos meios comuns.

justificativos do seu crédito (art. 1407).

No requerimento, o credor pede ao juiz que emita contra o devedor uma injunção de pagamento, i. é, uma ordem para pagar ao credor a quantia reclamada. O juiz deve rejeitar o pedido, se o considerar injustificado; a decisão de rejeição é irrecurável, restando ao credor o recurso aos meios comuns. Se julgar o pedido justificado, o juiz emite, por despacho apostado no próprio requerimento, uma injunção de pagamento e ordena a sua notificação ao devedor. O original do requerimento é conservado na Secretaria, com os documentos oferecidos, a não ser que o requerimento seja indeferido, caso em que tudo é devolvido ao requerente (art.ºs. 1409 e 1410).

Despachada a injunção, a Secretaria entrega ao credor uma cópia certificada do requerimento e do despacho, que deve ser notificada ao devedor através de um huissier de justice⁽⁷⁾ (art. 1411). Sob pena de nulidade, a notificação deve conter: i) uma ordem para pagar ao credor o valor fixado no despacho, bem como os juros e as custas, cujo montante deve ser indicado; ii) a advertência de que, caso lhe assista algum meio de defesa, seja sobre a competência do tribunal, seja sobre o mérito, deve deduzir oposição, no prazo e junto do tribunal que lhe são indicados; iii) um convite ao devedor para tomar conhecimento dos documentos apresentados pelo credor e depositados provisoriamente⁽⁸⁾ na Secretaria; iv) a advertência de que, não se opondo no prazo assinado, não poderá utilizar qualquer outro meio de defesa e poderá ser obrigado, por qualquer meio ao dispôr do credor, a pagar os valores que lhe são reclamados (art. 1413).

O devedor pode opor-se ao despacho de

(...) não é esta a primeira vez que a palavra injunção aparece associada a uma providência processual no nosso direito moderno: já o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, no artigo 11.º, prevê a injunção judiciária, como medida típica do chamado direito de mera ordenação social.

A injunção judiciária é, portanto, uma verdadeira injunção, como o é aliás a "injonction" francesa e como o é também, de resto, por exemplo a "injunction" norte-americana.

injunção (art. 1412), na Secretaria do tribunal, através de carta registada ou de declaração apresentada contra recibo (art. 1415), no prazo de um mês após a notificação (art. 1416)⁽⁹⁾. A oposição não tem de ser fundamentada.

Deduzida oposição, a Secretaria convoca as partes⁽¹⁰⁾ para a audiência (art. 1418), em que o credor deve fazer prova do seu crédito. O tribunal conhece do pedido principal, de todos os pedidos incidentais e da defesa do devedor (art. 1417). Caso reconheça a arguição de incompetência, o tribunal remete os autos para o tribunal que julgue competente (art. 1417, al. 2).

Se nenhuma das partes se apresentar na audiência, o tribunal declara a extinção da instância, que acarreta a ineficácia do despacho de injunção (art. 1419). A falta apenas do devedor não impede o tribunal de se pronunciar sobre o mérito, só podendo o juiz deferir o pedido se o julgar regular, legítimo e fundamentado. A decisão do tribunal substitui-se ao despacho de in-

junção (art. 1420).

Não sendo deduzida oposição, ou ocorrendo desistência da oposição pelo devedor, o credor pode pedir que ao despacho seja aposta a fórmula executória (art. 1422). A fórmula executória, requisito formal da exequibilidade de qualquer decisão jurisdicional ou qualquer acto não jurisdicional susceptível de ser título executivo⁽¹¹⁾, é uma declaração, redigida nos termos de texto prescrito num Decreto de 1947⁽¹²⁾, pela qual se dá a conhecer o acto provido de força executiva e a sua própria qualidade de título executivo e se identifica o órgão de que emana (no caso das decisões jurisdicionais, o tribunal e o juiz) e consiste num documento, que inte-

gra o expediente do título e que é materialmente apostado pelo secretário judicial às decisões judiciais e pelo notário aos actos extrajudiciais susceptíveis de ser títulos executivos.

O pedido de oposição da fórmula executória deve ser apresentado no prazo de um mês após o termo do prazo de que o devedor dispunha para se opor ou após a desistência da oposição, sob pena de caducidade do despacho de injunção (art. 1423)⁽¹³⁾.

É a oposição da fórmula executória que confere ao despacho força de caso julgado, produzindo todos os efeitos de uma decisão judicial definitiva. O despacho de injunção a que tenha sido aposta a fórmula executória é insusceptível de apelação, embora se admita a sua impugnabilidade por meio de pourvoi en cassation⁽¹⁴⁾.

2.1. O Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, pretende instituir no nosso direito a figura da injunção.

(7) O "huissier de justice" é o auxiliar da justiça a quem compete em França, como mandatário de uma parte, proceder a citações e notificações e que, para além disso, tem um papel de enorme importância no processo executivo, que vai desde a redacção dos actos prévios à execução até à prática de todos os actos executivos, uma vez verificado o preenchimento das respectivas condições legais - v. Jean Vincent e Jacques Prévault, "Voies d'Exécution et Procédures de Distribution", 16.ª ed., Paris, 1987, pp. 29-31.

(8) Nos termos do art. 1424, estes documentos são restituídos ao credor, a pedido dele, após a oposição ou quando ao despacho de injunção for aposta a fórmula executória.

(9) Se a notificação do devedor não tiver sido feita na pessoa dele, a oposição pode ser deduzida no prazo de um mês após o primeiro acto notificado pessoalmente ou, na falta deste, após o primeiro acto executivo que tenha o efeito de tornar indisponível bem do devedor (art. 1416, al. 2).

(10) Para a audiência são convocados o credor e todos os devedores, mesmo os que se não hajam oposto ao despacho de injunção (art. 1418, al. 2).

(11) O direito francês dispensa apenas certos actos da Administração e dos organismos de segurança social da oposição da fórmula executória.

(12) Decreto n.º 47-1047, de 12 de Junho de 1947.

(13) Um decreto de 1981 suprimiu o visto do juiz, que antes se exigia para a oposição da fórmula.

A palavra injunção vem do latim *injunctio* e significa, segundo os melhores dicionaristas da língua portuguesa, ordem formal, imposição⁽¹⁵⁾.

Apesar da pretensão inovatória do Decreto-Lei n.º 404/93, não é esta a primeira vez que a palavra aparece associada a uma providência processual no nosso direito moderno: já o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, no artigo 11.º, prevê a injunção judiciária, como medida típica do chamado direito de mera ordenação social. E define-a como a ordem, dirigida pelo tribunal ao agente, para que este cesse a actividade ilícita ou, no caso de omissão, para que adopte as providências legalmente exigidas, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.

A injunção judiciária é, portanto, uma verdadeira injunção, como o é aliás a *injonction* francesa e como o é também, de resto, por exemplo a *injunction* norte-americana.

2.2. Corre por aí que o legislador português, porventura impressionado pelo sucesso conhecido pela *injonction* francesa⁽¹⁶⁾, se inspirou nela para este seu exercício legislativo.

Vejamos então em que termos se processa a injunção processual civil portuguesa, nos termos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 404/93 que, de acordo com o seu artigo 12.º, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Serve ela (artigo 1.º)⁽¹⁷⁾ para conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de

- i) obrigações pecuniárias,
- ii) decorrentes de contrato e
- iii) cujo valor não exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância, isto é, hoje 250 contos.

É competente para a injunção (artigo 2.º) a secretaria do tribunal que seria competente para a acção declarativa com o mesmo objecto. Havendo mais do que um secretário judicial, o pedido é averbado por escala.

No requerimento de injunção, o requerente deve, para além de indicar a sua própria identificação, (artigo 3.º)

- i) indicar o nome e domicílio do réu,
- ii) expor os factos que fundamentam a sua pretensão e
- iii) concluir pelo pedido da prestação a efectuar.

O artigo 10.º, n.º 2 prevê a aprovação, por despacho do Ministro da Justiça, de modelo de formulário que os requerentes de injunções poderão adoptar para a apresentação do pedido respectivo.

Com o requerimento, deve o requerente juntar os documentos comprovativos, se os houver. Uma vez que o artigo 3.º declara aplicável, com as necessárias adaptações, o artigo 793.º do Código de Processo Civil e que, como adiante se verá, havendo oposição ao requerimento, os autos seguem depois os termos do processo sumaríssimo de declaração, põe-se a dúvida de saber se deve também o requerente arrolar testemunhas e requerer o depoimento de parte do requerido. Embora não haja certamente mal em que o faça, quando mais não seja por mera cautela, tal não é necessário e não me parece que seja sequer conveniente.

No requerimento deve ser aposta a estampilha a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, através da qual o requerente paga a taxa de justiça devida⁽¹⁸⁾.

Recebido o pedido (artigo 4.º), o secretário judicial, sem qualquer prévia intervenção do juiz, notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção,

i) remetendo-lhe cópia da pretensão⁽¹⁹⁾ e dos documentos juntos,

ii) indicando, de forma inteligível, o objecto do pedido e demais elementos úteis à compreensão do mesmo⁽²⁰⁾ e

iii) referindo, expressamente, o último dia do prazo para a oposição⁽²¹⁾.

O requerido dispõe (artigo 6.º, n.º 1) de sete dias⁽²²⁾, a contar da notificação, para se opor ao pedido. Se o fizer, ou se se frustrar a notificação por via postal (artigo 6.º, n.º 2), o secretário judicial apresenta os autos à distribuição - pelo que podem eles caber a juízo diverso do do secretário inicialmente competente - sendo conclusos ao juiz, o qual, se o estado do processo o permitir, designará, desde logo, o dia para julgamento, observando-se a tramitação estabelecida para o processo sumaríssimo.

A lei não prescreve os termos da oposição. Logo, não é necessário que o requerido, querendo opôr-se, faça mais do que manifestar na secretaria a sua vontade de se opôr ao pedido. Não tem de o fazer por escrito - embora, para sua segurança, lhe convenha apresentar, contra recibo, requerimento escrito declarando a sua vontade - nem tem de adiantar as razões da sua oposição, ou de oferecer documentos e de indicar qualquer outra prova. Por isso, e como tem necessariamente de haver, mais tarde, lugar à fixação de um momento processual para o requerimento de meios de prova, o oferecimento de prova que não seja a documental que deve ser junta com o requerimento, só deve ser feita, por ambas as partes, na fase do processo perante o juiz.

Embora o processo siga depois os termos do processo sumaríssimo, tenho para mim que é claro que se está no domínio de um processo especial, pelo que o expediente apresentado à distribuição deve ser classificado e distribuído na 4.ª espécie

(14) V. Vincent e Guinchard, op. cit., p. 490. O "pourvoi en cassation" é um recurso extraordinário que pode ser interposto de decisões insusceptíveis de apelação, i. é. de recurso da decisão sobre o mérito da causa - V. Idem, pp. 679 ss

(15) V. José Pedro Machado, "Grande Dicionário da Língua Portuguesa", 2ª ed, Lisboa, 1981 e Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2a. ed., Rio de Janeiro, 1986 O mesmo significado é apontado na "Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira".

(16) Vincent e Guinchard, op. cit., p. 486, informam que, em 1988, mais de três quartos dos credores que recorreram aos tribunais civis para a cobrança de créditos o fizeram através do processo simplificado da injunção de pagamento.

(17) O legislador diz, no art. 1.º, que a injunção é uma "providência". Uma vez que a providência

em causa não é, em rigor, injunção alguma, fica a dúvida de saber se não teria o legislador querido dizer "procedimento". É neste sentido, e não no outro, que uso a palavra no texto, sendo certo que nenhum deles é fiel ao significado e à etimologia da palavra.

(18) OS valores da taxa de justiça devida no processo de injunção e o modelo de estampilha foram aprovados pela Portaria n.º 4/94, de 3 de Janeiro.

(19) O legislador deve ter querido dizer aqui cópia do requerimento.

(20) Não se compreende bem que, remetendo ao requerido cópia do requerimento, tenha o secretário de, para além disso, indicar ao mesmo requerido, "de forma inteligível, o objecto do pedido e demais elementos úteis à compreensão do mesmo". Será que o legislador admite que seja recebido e

despachado requerimento ininteligível? Mas se o requerimento pode ser ininteligível, como há-de o secretário interpretá-lo, a fim de cumprir este requisito da notificação?

(21) Se a notificação é efectuada por via postal e não pode o secretário, por isso, saber quando será efectuada, como pode ele indicar expressamente o último dia do prazo para a oposição?

(22) Vimos atrás que o prazo de oposição à injunção de pagamento do direito francês é de um mês. O legislador da "injunção" portuguesa continua a pensar, na linha da nossa tradição processualista, que os prazos de oposição, de resposta, etc., devem ser curtos. Ou seja, de nada tem servido a experiência, que aponta em sentido diametralmente oposto.

a que se refere o artigo 222º. do Código de Processo Civil.

Efectuada a distribuição, deve a secretaria notificar o requerente, para que ele proceda ao pagamento do preparo inicial devido. Embora o requerente tenha já efectuado o pagamento da taxa de justiça devida no processo de injunção, o valor pago apenas é, nos termos do artigo 9º., n.º. 2, imputado nas custas devidas a final, pelo que o preparo inicial é sempre devido, nos termos gerais, quando o processo tem de prosseguir. A notificação da distribuição, a exemplo do que acontece com os recursos, é necessária pois, ao contrário do que sucede com as acções em primeira instância, a distribuição não depende de acto do próprio requerente, mas do secretário judicial.

Após o pagamento do preparo inicial, os autos são conclusos ao juiz, a quem, como se viu, se podem deparar dois tipos diversos de situações: ou houve oposição, ou não houve sequer notificação do requerido. Neste último caso, há que começar por ordenar a notificação do requerente, para que complete os seus meios de prova, querendo-o, para em seguida se ordenar a citação, nos termos do processo comum.

Tendo havido oposição, se o requerido expôs os factos em que fundamenta a oposição e quer ele, quer o requerente indicarem todos os seus meios de prova, deve o juiz designar logo dia para o julgamento, nos termos do processo sumaríssimo de declaração.

Difícilmente, porém, pode o juiz estar seguro de que nenhuma das partes quer produzir outros meios de prova, para além dos que porventura haja já indicado. É até natural que o requerido, na oposição, não tenha sequer indicado os factos em que ela se funda. Por isso, em não poucos casos, o juiz terá de começar por ordenar a notificação do requerido para alegar os factos que entenda opor ao pedido e de ambas as partes para oferecerem os seus meios de prova.

E se o requerimento não contiver, em violação do artigo 3º. do Decreto-Lei n.º. 404/93, os factos em que fundamenta a pretensão, ou se desses factos se deduzir imediatamente a ilegalidade do pedido? Af, o juiz deve pura e simplesmente anular todo o processado.

Não tendo havido oposição, ou se o requerido oponente desistir dela (artigo 5º.), o secretário judicial apõe a seguinte fórmula

executória no requerimento de injunção: "Execute-se".

Aparentemente⁽²³⁾, a oposição da fórmula executória não depende de prévia solicitação do requerente da injunção. Porém, no artigo 7º. faz-se referência à recusa da oposição da fórmula, inculcando a

Embora o processo siga depois os termos do processo sumaríssimo, tenho para mim que é claro que se está no domínio de um processo especial, pelo que o expediente apresentado à distribuição deve ser classificado e distribuído na 4ª. espécie a que se refere o artigo 222º. do C.P.C.

Não se compreende bem o alcance da fórmula executória. É que a ordem de execução, traduzida pelo imperativo da fórmula aposta pelo funcionário, é inconsequente, pois não ordena coisa alguma (...)

ideia de que é necessário que esta seja expressamente requerida. Por outro lado, parece preferível esperar pelo requerimento: é possível que, efectuada a notificação, o requerido proceda ao cumprimento da obrigação; e é natural que, satisfeito o seu crédito, o requerente se não incomode em informar a secretaria ou desistir expressamente do pedido, nem ocorra ao requerido a conveniência de fazer na secretaria prova do pagamento. A exigência

de expresso requerimento de oposição da fórmula executória garante que ela só seja aposta quando o requerente declarar expressamente manter interesse nela.

A fórmula executória consiste numa ordem, dada pelo secretário judicial, para se proceder à execução da pretensão do requerente. E (artigo 7º.) ela só pode ser recusada quando o pedido não se adequa às finalidades constantes do artigo 1º. e nas situações em que à secretaria, nos termos da lei do processo, é lícito não receber a petição, cabendo da recusa reclamação para o juiz presidente do tribunal ou do respectivo juízo cível.

Nas situações em que à secretaria, nos termos da lei do processo, é lícito não receber a petição, só é concebível que seja recusada a oposição da fórmula executória se a própria secretaria não tiver, como devia, recusado o requerimento. No caso em que o pedido não se adequa às finalidades constantes do artigo 1º.- bem como, aliás, no caso de pedido manifestamente ilegal - a lei devia ter previsto a recusa do próprio pedido.

Se for deferida a reclamação apresentada contra a recusa da oposição da fórmula executória, não pode o juiz substituir-se ao secretário judicial, se entender que a reclamação deve ser deferida, já que para tanto carece de competência. A reclamação para o juiz é apenas um desvio às regras do contencioso administrativo, quer quanto à forma da impugnação dos actos administrativos, quer quanto à competência para conhecer dela, aparentemente com o fim de proteger mais eficazmente o requerente da injunção. Se entender deferir a reclamação, o juiz apenas pode anular a recusa e ordenar ao secretário judicial a oposição da fórmula.

Não se compreende bem o alcance da fórmula executória. É que a ordem de execução, traduzida pelo imperativo da fórmula aposta pelo funcionário, é inconsequente, pois não ordena coisa alguma; limita-se, em rigor, a declarar a força executória do requerimento do credor. Este requererá ou não a execução, como lhe aprouver. E o juiz terá depois de ordenar, ou de indeferir, os termos da acção executiva.

Nada diz a lei sobre a execução do requerimento de injunção a que tenha sido aposta a fórmula executória.

Desde logo, note-se que tem o requerente de obter certidão do requerimento e da

(23) No preâmbulo, adianta-se que a oposição da fórmula executória é imediata, na ausência de oposição. Porém, no articulado, nada se diz a este respeito.

CONDICÇÕES VANTAJOSAS



**ESCOLHA O BANCO
ANTES DE
ESCOLHER A CASA.**



**CRÉDITO
PREDIAL
PORTUGUÊS**

GRUPO TOTTA

O seu rendimento em 1993.

C.P.R.
Conta Poupança
Reforma
14.0%

P.P.R.
Plano Poupança
Reforma
14.2%

I.I.
Império
Investimento
14.1%

Rendimento líquido atribuído aos
nossos clientes em 1993

Opção segura e rentável para 1994.



IMPÉRIO

PARA CONSTRUIR O FUTURO

fórmula para instruir o requerimento de execução, já que, prescrevendo embora o artigo 8º. que os documentos são restituídos às partes, mediante solicitação destas e desde que se mostrem desnecessários à resolução do litígio, o próprio requerimento não é devolvido e fica, por isso, arquivado na secretaria.

Requerida a execução com base no requerimento de injunção, tratar-se-á esta de execução com processo sumário de título que não é sentença judicial transitada em julgado. A execução de requerimento de injunção a que tenha sido aposta a fórmula executória tem de ser apresentada à distribuição. O juiz deve indeferir liminarmente a petição quando o pedido de injunção for manifestamente ilegal⁽²⁴⁾.

Quando a execução deva prosseguir, o devedor é citado para pagar e nomear bens à penhora, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, poderá o devedor opôr-se, por embargos, com qualquer dos fundamentos que pode opôr à execução não baseada em sentença. Contudo, como é sabido, os embargos só têm efeito suspensivo se forem recebidos e o embargante prestar caução⁽²⁵⁾.

3. 1. São, como logo se vê, inúmeras e de diversas espécies as deficiências da regulamentação adoptada. Há erros de Português e de terminologia jurídica, defeitos de concepção e enquadramento no sistema jurídico e constitucional, erros de estruturação processual. É para além disso muito duvidosa a utilidade deste novo instituto, nos termos em que o legislador o institui. Procurei atrás, sem crítica ao regime do Decreto-Lei nº. 404/93, apontar incongruências pontuais e integrar as lacunas evidentes. Mas há que questionar o próprio regime jurídico da figura.

A nova injunção do direito processual civil português não é, desde logo, injunção alguma e nem sequer consiste num acto judicial. Ela é, nos termos do artigo 1º. do

Decreto-Lei nº. 404/93, a providência⁽²⁶⁾ destinada a conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª. instância.

***São, como logo se vê,
inúmeras e de diversas
espécies as deficiências
da regulamentação
adoptada. Há erros de
Português e de
terminologia jurídica,
defeitos de concepção e
enquadramento no
sistema jurídico e
constitucional, erros de
estruturação processual.***

***A nova injunção do
direito processual civil
português não é, desde
logo, injunção alguma e
nem sequer consiste num
acto judicial.***

A que providência se refere o legislador? Pelo que vimos, o requerimento do credor só se torna título executivo após a aposição da fórmula executória. É portanto esta que constitui a providência, ou a medida, que o legislador designa por injunção.

Mas o exequatur não é uma ordem, proferida por autoridade judicial, com a força de constringer o devedor a cumprir a sua obrigação, sob pena de o direito do credor se tornar imediatamente exequível. Tal ordem nem sequer existe neste novo procedimento.

O exequatur regulado no Decreto-Lei nº. 404/93 é um mero acto administrativo⁽²⁷⁻²⁸⁾, que tem o efeito de tornar exequível e portanto certo e exigível um direito patrimonial que o credor se arroga.

3.2. Até agora, títulos executivos eram apenas as decisões judiciais condenatórias - cuja autoridade decorre de serem proferidas por um tribunal, a requerimento de uma parte, sobre prova produzida em princípio em processo contraditório e com as garantias de legalidade estrita que são próprias a tal tipo de decisões - as decisões arbitrais também condenatórias - que a nossa lei tradicionalmente equipara às dos tribunais estaduais - e certos documentos com a intervenção expressa do executado, em regra documentos autênticos ou autenticados ou certos documentos particulares de circulação frequente no comércio, nos quais se deposita geralmente confiança, por vezes até penalmente tutelada.

Ou seja, apenas eram títulos executivos documentos de que resultava, com segurança e certeza, a exigibilidade de um crédito. Mesmo outros documentos, cuja força executiva decorre de disposição especial, ou são títulos judiciais impróprios, mas sujeitos ao controlo jurisdicional, ou são títulos administrativos, ou de formação administrativa, cuja exequibilidade se fundava no jus imperium do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, mas encontrando justificação nos princípios próprios do direito fiscal.⁽²⁹⁾

Entendia-se até agora, no nosso direito, que só dispondo de um desses documentos que oferecem especial segurança e certeza

(24) Em tal caso, cabe agravo do despacho que, não obstante a evidência da ilegalidade do pedido de injunção, ordene a citação do executado.

(25) No preâmbulo do Decreto-Lei nº. 404/93, o legislador diz que o devedor se pode defender na acção executiva, "com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração". Porém, como é sabido, isso só é verdade se não houver penhora nem prestação de caução pois, caso contrário, o devedor é obrigado a defender-se já desaposado do seu património.

(26) Como refiro supra, n. 17, melhor seria que o legislador dissesse "procedimento".

(27) Seguindo a doutrina de Marcello Caetano, acto administrativo é a "conduta voluntária de um

órgão da Administração que, no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei a seu cargo, produza efeitos jurídicos num caso concreto" ("Manual de Direito Administrativo", Tomo 1, 10ª ed. rev. e act. por Diogo Freitas do Amaral, Lisboa, 1973, p. 428). Note-se que o mesmo A. defende que, para o efeito de caracterizar o acto como proveniente de um órgão da Administração, "deve considerar-se órgão todo aquele cargo ou lugar cujo titular possa legalmente tomar uma decisão" (Idem, p. 429) e que, para além de o pessoal das secretarias judiciais não estar sujeito ao poder disciplinar dos juizes, neste caso nem sequer existe, sobre a competência do secretário judicial, um poder de direcção do juiz.

Assim, pelo menos para os efeitos da impropriamente chamada "injunção" instituída pelo D-L 404/93, não colhe a observação de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in "Constituição da República Portuguesa Anotada", 3a ed., Coimbra, 1993, p. 791, de que as funções dos funcionários judiciais se compreendem no âmbito dos órgãos titulares da função jurisdicional.

(28) De acordo ainda com Marcello Caetano, trata-se este de um acto administrativo "definitivo, executório e constitutivo de direitos" (op. cit., pp. 443-457 e 463-464).

(29) V. José Lebre de Freitas, "A Acção Executiva", Coimbra, 1993, pp. 50-51.

sobre a pretensão exequenda⁽³⁰⁾ estava o credor dispensado de fazer convencer o devedor em acção declarativa, por via da qual este ficasse condenado na prestação que, continuando incumprida, poderia então ser executada. Ou seja, o título executivo nascia ou de um acto do próprio devedor, ou de uma decisão jurisdicional que tornava certo e exigível o direito do credor.

Graças ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 404/93, o credor que pretenda obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato, cujo valor não exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância - hoje, portanto, 250 contos - e que para tanto não disponha de título executivo, pode agora obter o exequatur de um mero pedido seu, requerendo a injunção e pedindo a prestação que pretende lhe seja efectuada.

Note-se que o direito invocado pelo requerente pode ser - e sê-lo-á certamente, em princípio - um direito litigioso. A obrigação não tem de estar vencida, nem de ser líquida ou exigível. O poder agora atribuído ao secretário judicial é, portanto, o de assegurar a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos e, mais do que isso, o de dirimir conflito de interesses privados, pelo que se inscreve no exercício da função jurisdicional, tal como ela é definida no artigo 205.º, n.º 2 da Constituição da República e no artigo 2.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro.⁽³¹⁾

Daqui decorre incontornável inconstitucionalidade material que afecta a possibilidade de a aposição da formula executória criar um título executivo.

No que respeita ainda ao enquadramento constitucional do Decreto-Lei n.º 404/93, afigura-se-me que a matéria regulada por ele é relativamente reservada à competência legislativa da Assembleia da República, nos

No que respeita ainda ao enquadramento constitucional do Decreto-Lei n.º 404/93, afigura-se-me que a matéria regulada por ele é relativamente reservada à competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, q) da C.R.P. (...) O Decreto-Lei n.º 404/93 é, por isso, organicamente inconstitucional.

Admito que o Decreto-Lei n.º 404/93 tenha sido aprovado. Não sei como foi promulgado. Mas desejo que, por razões puramente higiénicas, seja rapidamente revogado.

termos do artigo 168.º, n.º 1, q) da Constituição, pelo que carecia o Governo de autorização para legislar sobre tal matéria. O Decreto-Lei n.º 404/93 é, por isso, organicamente inconstitucional.

3.3. Regressemos ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 404/93, que define a injunção como a providência destinada a conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, para assinalar a coincidência com o âmbito de aplicação do processo sumaríssimo, tal como este é definido no artigo 462.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Nos termos da referida disposição, o processo sumaríssimo emprega-se quando a acção se destina ao cumprimento também de obrigações pecuniárias⁽³²⁾, se o valor da causa não ultrapassar metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca. Mas, enquanto que a injunção se destina a conferir força executiva a um requerimento, a acção sumaríssima destina-se a fazer reconhecer um direito em juízo. À primeira

vista, distinguem-se aqui os objectos dos dois procedimentos.

Porém, no artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 404/93, o legislador diz que o requerimento de injunção é apresentado na secretaria do tribunal que seria competente para a acção declarativa com o mesmo objecto.

Quer isto dizer que, para o legislador do Decreto-Lei n.º 404/93, há uma acção declarativa com o mesmo objecto da injunção. Tal acção só pode ser a de condenação no pagamento de obrigação contratual de carácter pecuniário, com valor não superior a metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca. E essa acção corre em processo sumaríssimo.

Mas, a ser assim, e atendendo aos termos em que está redigido o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 404/93 ("considera-se injunção a providência destinada ..."), este opera aquilo a que a doutrina chama revogação de sistema, revogação global ou revogação por substituição⁽³³⁾. Ou seja, a cobrança coerciva de obrigação contratual de carácter pecuniário, de valor não superior a metade do valor fixado para a

(30) V. Miguel Teixeira de Sousa, "A Exequibilidade da Pretensão", Lisboa, 1991, p. 16.

(31) A L 38/87 sofreu já alterações, mas a redacção do art 2.º, que vem aliás da lei anterior, mantém-se.

(32) Para além da indemnização por dano e à entrega de coisas móveis. A não coincidência integral do âmbito dos dois processos é criticamente examinada no parecer relatado pelo Dr. Luís Neiva Santos e aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 7 de Outubro de 1993, respondendo à consulta obrigatória da Ordem pelo Ministro da Justiça, nos termos do art. 3.º, n.º 1, h)

do EOA.

(33) Inocêncio Galvão Telles, "Introdução ao Estudo do Direito", vol. I, reimpr., Lisboa, 1990 e José de Oliveira Ascensão, "O Direito. Introdução e Teoria Geral. Uma perspectiva Luso-Brasileira", 2a. ed., Lisboa, 1980, pp. 260-261.

(34) A notória má qualidade técnica e linguística que se instalou na legislação portuguesa tem frequentemente levado a jurisprudência a corrigir a expressão legislativa. Poderiam citar-se inúmeras decisões em que essa preocupação é patente. Porém, tal atitude dos tribunais não só viola abertamente o disposto no art. 9.º, n.º 2 do Código Civil: "Não

pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso", como exorbita da função jurisdicional, transformando o juiz em arcanjo iluminado, portador da palavra divina. Na prática, estes comportamentos são o contrário do que pretendem, criando a "injustiça" decorrente da "incerteza" do direito.

(35) Não é inconcebível que o legislador, apesar da estranha redacção que deu ao n.º 1 do art. 2.º, não tenha querido aí senão referir-se a uma "coincidência" do âmbito de aplicação da acção judicial e da "injunção".

alçada do tribunal de comarca deixa de poder ser obtida por via da acção declarativa de condenação com processo sumaríssimo e passa a depender de requerimento de injunção.

Esta conclusão é tão surpreendente, que parece preferível entender que o legislador não disse o que verdadeiramente quis dizer⁽³⁴⁻³⁵⁾. Porém, se é certo que é discutível, não é menos certo que, se em acção sumaríssima para cobrança de crédito pecuniário de natureza contratual, for proferido despacho declarando que o tribunal judicial é incompetente, ou que o meio processual não é o próprio e extinguindo a instância, dele não cabe recurso, pois o valor da acção compreende-se na alçada do tribunal de primeira instância.

3.4. Dir-se-ia que, notificado o requerimento de injunção ao requerido, este vê asseguradas pela lei as suas garantias de defesa.

Defrontado com a manifesta inadequação⁽³⁶⁾ das disposições processuais sobre a citação e a notificação, o legislador, em lugar de atacar o problema onde ele verdadeiramente reside, tem optado por fugir para a frente, recorrendo a meios alternativos em que deposita exagerada confiança. É o caso do incremento da utilização do correio registado, que dá absurdos como os constituídos pelo art. 254º., n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicável, por força do art. 255º., as partes que não tiverem constituído mandatário e em que a lei não regula o modo de assegurar que o carteiro não se engana, ou que o destinatário efectivamente se encontra no local para onde a notificação seguiu. Curiosamente, no direito comparado verifica-se uma grande preocupação no asseguramento da regularidade material de actos como estes.

No caso da injunção, não havendo lugar a citação pessoal, como pode assegurar-se o secretário judicial de que o requerido pessoa singular⁽³⁷⁾ efectivamente reside ou se encontra no lugar indicado pelo

requerente? Temos assim que é fácil obter um título executivo, indicando como morada do requerido um local onde se saiba que a notificação é recebida, mas onde não esteja alguém que possa denunciar no tribunal a não notificação. Depois, na contestação dos embargos, não será difícil explicar um lapso. Mas entretanto não deixará de haver penhora ou prestação de caução, com todos os inconvenientes e prejuízos daí eventualmente decorrentes.

3.5. A injunção não parece constituir, para o credor, um meio mais seguro do que a acção de condenação. Desde logo, porque é muito mais favorável ao credor o regime da execução sumaríssima do que o da execução sumária de título que não é decisão judicial transitada em julgado.

Esquecendo mesmo a possibilidade de a execução em processo sumaríssimo poder ser promovida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 927º., n.º 1 do Código de Processo Civil⁽³⁸⁾, o certo é que, nos termos dos n.ºs. 2 a 4 do mesmo artigo, o direito de nomeação de bens pretende exclusivamente ao exequente, a execução principia pelo requerimento de nomeação à penhora, só depois desta efectuada é que o executado é notificado para se opôr, querendo, e os embargos seguem os termos do processo sumaríssimo de declaração.

Os termos aplicáveis à execução de requerimento a que tenha sido aposto o exequatur são os do artigo 924º. do Código de Processo Civil, bem menos interessantes para o credor.

Por outro lado, a defesa do executado na execução destes requerimentos pode bem tornar-se num quebra-cabeças para o exequente.

É que se, por exemplo, não tendo ocorrido a notificação do requerimento, ou tendo havido oposição, o secretário judicial apuser, mesmo assim, a fórmula executória, o requerido que pretenda reagir contra tal acto, não pode certamente reclamar para o juiz, pois a reclamação só cabe da recusa de oposição da fórmula, como acima se viu.

Constituindo a oposição do exequatur um acto administrativo definitivo e executório, só pode ela ser impugnada nos termos do contencioso administrativo de anulação, através de recurso administrativo a interpor para o Tribunal Administrativo de Círculo.

Em princípio, o requerido só tem conhecimento da oposição da fórmula executória ao ser citado para a execução, já que o acto do secretário judicial não tem de lhe ser notificado. Pode deduzir embargos e requerer ao juiz a suspensão da instância executiva, nos termos do artigo 97º., n.º 1 do Código de Processo Civil para, no prazo de um mês, interpor recurso de anulação do acto do secretário judicial e também, nos termos do artigo 77º. da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos⁽³⁹⁾, requerer a suspensão de eficácia do acto recorrido.

É desnecessário explicar o que isso pode implicar para o direito do credor.

4. Não é decerto a primeira vez que uma ideia interessante - conceda-se que é muito interessante a experiência da injonction de payer do direito francês⁽⁴⁰⁾ - é depois passada a escrito sem o necessário amadurecimento e se converte num desgraçado exercício. Não é sequer, infelizmente, a primeira vez que a escrita é assinada pela poderosa caneta do Poder, que converte o estilo em acto com força de lei.

Mas a inconsideração legislativa, decorra ela de recorrente falta de senso ou de distração momentânea, é sempre imperdoável.

Admito que o Decreto-Lei n.º 404/93 tenha sido aprovado. Não sei como foi promulgado. Mas desejo que, por razões puramente higiénicas, seja rapidamente revogado, mais a Portaria n.º 4/94, de 3 de Janeiro, que aprovou os valores da taxa de justiça devida no processo de injunção e o modelo de estampilha por que se paga essa taxa. E espero - não é demais referi-lo - que ninguém caia na asneira de utilizar este novo processo. ■

(36) Esta "inadequação" decorre mais de factores externos do que propriamente da lei processual civil. Com efeito, se as secretarias dispusessem de pessoal devidamente preparado, em quantidade suficiente e de meios capazes, talvez se não desse conta de qualquer desactualização da lei. Merece atenção a experiência francesa do "huissier de justice", profissional dotado de uma formação específica, responsável e com adequada tutela deontológica e disciplinar, a quem compete a

citação.

(37) A obrigatoriedade do registo da sede das sociedades faz que os reparos feitos no texto não se apliquem à notificação postal da sociedade, quando feita para a sede desta.

(38) Com o novo regime de pagamento de preparos instituído pelas revisões do Código das Custas Judiciais de 1987 e de 1989, dificilmente há, nas acções sumaríssimas, custas em dívida a juízo. Por vezes, ficam apenas em dívida custas de parte,

cujas cobranças o Ministério Público frequentemente entende não lhe competir. Já não há, por isso, na prática execuções sumaríssimas requeridas pelo Ministério Público.

(39) D-L 267/85, de 16/7 alterado pela L 12/86 (21/5)

(40) Mas não se esqueça que em França existe o "pourvoi en cassation", que o nosso direito ignora - v., supra, n 14.

ACORDÃO

DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM

EM MATÉRIA DE PROCURADORIA CLANDESTINA

Da decisão do Conselho Distrital de Évora que ordenou o encerramento definitivo do escritório da firma A. F. Nunes, Lda., com sede em Armação de Pêra, veio o Conselho Superior da Ordem conhecer do recurso interposto de tal deliberação nos termos abaixo reproduzidos e confirmativos da decisão recorrida.

Acordam no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pela sua 3ª Secção no seguinte:

1. A firma A. F. Nunes, Lda., com sede no Centro Comercial "Vista Mar" em Armação de Pêra, concelho de Silves, vem interpor recurso, para este Conselho Superior, da decisão do Conselho Distrital de Évora que ordenou o encerramento definitivo do escritório onde a mesma firma tem a sua sede social, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 56º do E.O.A., com fundamento na violação do nº 1 do mesmo preceito legal. De facto,

2. A recorrente argumenta com os seguintes fundamentos reunidos nas conclusões das suas alegações:

1º - Não ter sido dada, neste processo, oportunidade à recorrente, para atempadamente apresentar a sua defesa e indicar prova, pelo que o processo seria nulo e de nenhum efeito, por violar a letra e o espírito do artº 52º nº 1

da Constituição da República Portuguesa;

2º - Não ter sido dado como provados factos bastantes para concluir com suficiência jurídica que a recorrente, no local referido, exercia de forma regular e remunerada procuradoria, em qualquer modalidade e, ou, consulta jurídica a terceiros, não se

verificando assim os requisitos taxativamente enumerados no artº 56º do E.O.A.;

3º - Termina pedindo o arquivamento dos autos.

3. A firma A. F. Nunes, Lda., fez publicar na pagina IV do Jornal "Correio da Manhã", publicado em 21.11.90, o anúncio que consta da fotocópia de fls. 2 dos autos, no qual para além de publicitar a sua actividade de venda de casas, terrenos, moradias e apartamentos, bem como a de construção e reparação de edifícios, refere ainda o seguinte parágrafo:

"Tratamos de toda a documentação: conservatória, notário, etc." (sic).

4. O anúncio foi enviado pelo Conselho Distrital de Lisboa, para o Conselho Distrital de Évora, para os efeitos que forem entendidos por convenientes, designadamente para instauração de processo de procuradoria (fls. 1), tendo este último ordenado que se solicitasse a G.N.R. local competente, de Alcantarilha, que infor-



Tudo o que deve saber para adquirir o seu escritório e obter financiamento a 100%.

Se pensa comprar o seu escritório e precisa de informação e financiamento, não tome nenhuma decisão sem conhecer as vantagens da Imoleasing.

A Imoleasing financia a 100% a realização do seu projecto e presta-lhe assessoria em todas as questões relacionadas com o processo de compra.

Para responder a muitas das suas dúvidas, elaborámos o GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO. Um pequeno manual com informação jurídica e técnica sobre as questões que deve ter em conta na selecção e aquisição do seu imóvel.

Solicite já o seu exemplar grátis e sem compromisso do GUIA IMOLEASING, através do cupão deste anúncio.

Saiba como pode ter o escritório que sempre ambicionou, sem dificuldades nem sacrifícios. Com o apoio da Imoleasing - a mais experiente e conhecedora empresa de leasing imobiliário em Portugal.



Sim, gostaria de receber o meu exemplar grátis do GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO.

Para o efeito preencho e envio este cupão para:
IMOLEASING, Apartado 1964 - 1006 LISBOA CODEX.

Nome: _____

Morada: _____

Localidade: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Telefone: _____ Fax: _____

 **imoleasing**
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA SA
DAMOS TECTO AO SEU PROJECTO.

O.D.A.



PROJECTOS

TUDO O QUE PRECISA DE TER.

É bom ter-se projectos...
O projecto de ter um
escritório bem localizado
e equipado com a mais
moderna tecnologia,
o projecto de concluir
uma especialização,
o projecto de participar
em seminários
no estrangeiro...
Para tornar os seus
projectos realidade,
o BPA oferece a si, que
é Profissional Liberal ou
Quadro de Empresa,
a SOLUÇÃO INTEGRADA.
Através de um vasto leque
de Produtos e Serviços,
o BPA oferece-lhe as
melhores sugestões para
aplicação das suas
poupanças, apoios
financeiros para os mais
diversos fins, uma gestão
facilitada do seu dia-a-dia,
a segurança no exercício
da sua actividade
profissional, etc.
A partir de agora,
se não realizar os seus
projectos, não é por
falta de Soluções.
É, apenas,
por falta de projectos



75 anos.
Inovando e construindo
o futuro.

SOLUÇÃO INTEGRADA
A SUA REALIZAÇÃO PESSOAL.



masse "se a sociedade "A. F. Nunes" continuava "a exercer a sua actividade na morada indicada ... ou em qualquer outra morada" - fls. 3 dos autos.

5. Satisfazendo o solicitado no officio de fls. 4, a G.N.R. de Alcantarilha respondeu que "a Sociedade A. F. Nunes, Lda., continua a exercer a sua actividade no Centro Comercial Vista Mar, em Armação de Pêra", informação em resultado da qual, o Exm^o. Senhor Relator exprimiu o parecer de que se devia solicitar àquela entidade policial que, nos termos do disposto no art^o 56^o n^o 3. do DL n^o 84/84, de 16 de Março, se procedesse ao encerramento das instalações da referida firma no Centro Comercial Vista Mar, em Armação de Pêra e ainda que, nos termos do disposto no n^o 4 daquela mesma disposição legal, fosse requerida ao Dig^o Agente do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca competente a instauração do procedimento criminal competente para efeito da aplicação da pena cominada no n^o 2. do art^o 400^o do Cod. Penal, o que veio a marcar aprovação unânime do Conselho. Desta decisão, veio a ora recorrente a ser notificada por officio n^o 3448 de 22/10/92, a fim de, querendo, interpor recurso - fls. 9 dos autos.

6. Salvo o devido respeito, afigura-se-nos que a recorrente não tem razão.

Na verdade, o direito de defesa está-lhe perfeitamente assegurado quer no respeitante à medida de natureza administrativa, quer quanto ao processo de natureza criminal: na primeira pela possibilidade de interpor recurso hierárquico da decisão do Conselho Distrital para o Conselho Superior, faculdade que efectivamente pode e veio a exercer, tendo para o efeito sido devidamente notificada; no segundo pelas garantias inerentes ao próprio processo penal, onde o controle da legalidade é efectuado por parte do M^o Público.

7. Por outro lado, a recorrente nenhuma alegação ou meio de prova traz aos autos no sentido de fazer inflectir os dados de facto decorrentes

da publicação do anúncio em apreço levada a cabo pela própria recorrente: como actividade complementar à da promoção da venda de imóveis e construção, disponibiliza-se ela para a obtenção de toda a documentação inerente às transacções que efectua, tanto junto da Conservatória como do Notário, etc., o que faz pressupor que desenvolve a prática de consulta jurídica e procuradoria ilegais junto daquelas repartições públicas (ou de outras, porventura, tais como Repartições de Finanças e Câmaras Municipais) na obtenção de documentos para obter a formalização jurídica dos actos de transmissão que concretiza.

8. Nem faz sentido que a recorrente negue o carácter de regularidade desses actos que consubstanciam essa sua actividade complementar da obtenção de toda a documentação necessária às vendas a efectuar pelos clientes que se lhe dirijam ou dos que a procuram para comprar. É evidente de que para cada compra ou venda de casa, terreno, moradia ou apartamento que promova ou efective está sempre incluída a facilidade para os ditos clientes de contarem também com essa actividade complementar da recorrente de lhes tratar de toda a documentação inerente.

9. De igual modo, não diga a recorrente que não está provado que exerça tal actividade de forma remunerada, porquanto ela retira indubitavelmente vantagem económica desse exercício, atraíndo mais clientes pela "oferta" que lhes fará desses serviços. Isto é, sob a aparência da sua gratuitidade, tais serviços são custeados, afinal, por uma parte dos lucros obtidos pela venda do "package deal" - passe o anglicismo - que ela apresenta a esses clientes, que paguem um preço pelo produto global constituído pela mercadoria em si pelos serviços complementares prestados com a legalização da situação jurídica dos imóveis, nomeadamente inscrição a favor dos novos proprietários.

10. E para provar que a prática de tais serviços, gratuita que seja, não é autorizada, basta atentar no teor do n^o 6 do preceito que unicamente autoriza a

prática das actividades em análise às associações aí mencionadas, quais sejam os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, o que não é notoriamente o caso da recorrente.

11. Contrariamente ao pretendido pela recorrente (anterior às conclusões das alegações), não só o officio da G.N.R. confirma que esta continua a exercer a sua actividade no exercício localizado na morada da sua sede, como é ela própria recorrente que indica tal morada no próprio anúncio em que publicita essa sua (múltipla) actividade. Tal escritório é, aliás, o seu único escritório, como refere no início das suas alegações. Obviamente que a documentação que se propõe obter será conseguida e implementada nos departamentos oficiais mencionados, através dos seus sócios ou por pessoal, à sua responsabilidade. Como refere o anúncio é a própria requerente que trata de toda a documentação.

12. A medida de encerramento prevista na lei não é pesada, como a recorrente a classifica. Destina-se a sancionar o exercício ilegal de uma actividade consistente na prática de actos que são usuais no exercício da advocacia ou da procuradoria de que são incumbidos estes profissionais (e não outros) pela circunstância de se tratar de actividade que exige dignidade, competência e confiança, quer por parte de quem a exerce, quer por parte dos consulentes, como já se referiu, a propósito da chamada "consultadoria jurídica e fiscal", no acórdão do S. T J. de 19/01/84 (B.O.A., 21, 5011), citado no E.O.A., anotado pelo Dr. Alfredo Gaspar (nota ao art^o 56^o, pag. 82).

Desta forma, sou do parecer de que se deve negar provimento ao presente recurso, confirmando-se a decisão do Exm^o. Conselho Distrital de Évora. ■

Acordão do Conselho Superior CARGO DE CONSERVADOR E INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A Conservatória do Registo Predial de (...) foi elevada à 1ª. classe e, por tal razão, a Inspecção Geral da Administração do Território decidiu que aí, o cargo de Conservador é incompatível com o exercício da advocacia, tendo ordenado a suspensão da inscrição do seu Conservador como advogado. De tal decisão foi interposto recurso que o Conselho Superior da Ordem conheceu e decidiu conforme o acordão que se reproduz.

O Conselho Geral tomando conhecimento por denúncia da Inspecção Geral da Administração do Território, de que o Advogado Dr. (...) exerce o cargo de Conservador de Registo Predial de (...) e considerando que tal Conservatória foi elevada à 1ª classe, tomou a decisão de que esse cargo é incompatível com o exercício da Advocacia e ordenou, em consequência, a suspensão da sua inscrição como advogado.

Desta decisão interpôs o Dr. (...) o competente recurso, sustentando, no essencial que tal incompatibilidade se não verifica neste caso porque a tanto se opõe o artigo 74 do E.O.A. conjugado com o artigo 27-nº 3 do dec. Lei 519/F2/79 de 29/12, que ressalvam do regime geral das incompatibilidades" ... os direitos legalmente adquiridos ao abrigo da legislação anterior".

Quer o Conselho Geral, quer o recorrente consideram relevantes os seguintes factos;

a) O Senhor Dr. (...) é Conservador do Registo Predial de (...) desde 18-7-1967.

b) A Conservatória de (...) é, desde



alguns anos de 1ª classe sendo, todavia, em 1967 de 3ª classe.

c) Já antes de 1967 o Dr. (...) exercia a advocacia, exercendo-a até hoje, sempre sem qualquer interrupção, estando inscrito na Ordem dos Advogados desde 1964.

Decidindo;

O artigo 69 nº 1 al g) estabelece inequivocamente que "o exercício da advocacia é incompatível com as funções de notário e conservador dos registos."

Subjacente ao regime das incompatibilidades enumeradas no E.O.A. está

sem dúvida, o princípio da independência do Advogado no exercício da sua profissão como de resto e além do mais resulta o próprio preâmbulo do citado diploma; "Cabe ainda mencionar a clara opção pelo princípio da independência do advogado no exercício da sua profissão em conexão com as normas que regulam os impedimentos e incompatibilidade com esse mesmo exercício".

Aliás, o actual E.O.A. não faz qualquer distinção, no que se refere à incompatibilidade de que aqui se trata, em função da categoria quer pessoal quer do lugar. A incompatibilidade é absoluta.

De resto, já no 1º Congresso Nacional dos Advogados realizado de 16 a 19 de Novembro de 1972 se defendeu que esta incompatibilidade "deve ser isenta de excepções" e, no ante-projecto de alterações ao Estatuto Judiciário se preconizava que "o nº 2 do artigo 591 preveja a incompatibilidade referida, seja qual for o título de designação, natureza, forma e espécie de provimento o modo de remuneração e o regime jurídico das funções".

O Actual E.O.A. apenas prevê uma excepção, no artigo 71 onde se permite

que o Conselho Geral com a aprovação do Ministro da Justiça possa autorizar o exercício da advocacia a notários e conservadores, mas apenas nas comarcas onde não haja advogados inscritos, o que convenhamos não será hipótese muito credível!...

Como bem acentua, a este propósito o parecer do vogal do Conselho Geral publicado na R.O.A., 45, 614 a 618 "Hoje a incompatibilidade afirma-se como um valor ético que só cede, vistas as coisas pelo lado da advocacia quando esteja em causa e só enquanto estiver o direito das populações à informação Jurídica e ao patrocínio judiciário, antes a proibição... decorria apenas dos interesses ligados ao eficiente, capaz e competente exercício das suas funções públicas..."

Porém o E.O.A. no seu art. 74 determina que as incompatibilidades e impedimentos criados pelo novo estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior.

Tudo está pois em saber se no caso "sub judice" estamos ou não perante uma situação de direitos legalmente adquiridos em termos de implicarem a tutela instituída naquele preceito legal.

Vejamos;

A alínea a) do nº1 do art. 40 do Decreto 44064 de 28/11 de 1961 estipulava que era permitido o exercício da advocacia ao Conservador e Notário providos em lugar de 3ª classe. Por conseguinte sendo à altura da inscrição o ora recorrente conservador e notário de 3ª classe em (...), Cartório também classificado como de 3ª classe, nada obstava à sua inscrição como advogado.

Posteriormente aquando da transferência do Dr. (...) para a Conservatória do Registo Predial de (...) que ocorreu em 18 de Julho de 1967 a situação não se alterou na medida em que tal Conservatória era classificada como de 3ª classe.

Tão pouco, a entrada em vigor do decreto lei 519/79 de 29/12, logrou alterar a legalidade da posição do recorrente, mesmo considerando as possíveis alterações a esta diploma legal introduzidas primeiro pelo D L. 71/80 de 15/4 e depois pelo Decreto Lei 449/80 de 7/10.

Isto porque o art. 27 (nº 1 al.c) desse diploma legal continuou a estipular que "Exercício do Cargo de Conservador ou Notário é incompatível com o exercício da Advocacia, excepto quanto aos Conservadores e Notários de 3ª Classe providos em lugar de 3ª Classe."

Sucede porém, que a Conservatória de (...) é desde há alguns anos de 1ª Classe.

Logo o Dr. (...) é Conservador, desde há alguns anos em lugar de 1ª Classe.

Não obstante e sempre na linha de protecção dos Direitos adquiridos o nº 3 do art. 27 do dec. Lei 519-F2/79 de 29/12 na redacção dada pelo Decreto Lei 71/80 de 15/4 determina que; "a incompatibilidade estabelecida na alínea c) do nº 1 do presente artigo não terá aplicação aos Conservadores e Notários que à data da publicação do presente diploma possam advogar independentemente da sua classe pessoal enquanto não foram transferidas para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade".

E a verdade que o Dr. (...) "não foi transferido para lugar nenhum, mantendo-se no mesmo lugar, desde 18-7 de 1967" como este refere no seu recurso, pretendendo assim que a decisão recorrida é violadora da Lei, justamente porque o nº 3 do decreto Lei 519-F2/79 de 2s/12, conjugado com o artigo 74 do E.O.A. lhe asseguraria o regular exercício da advocacia.

Pensamos que não tem razão.

O art. 27 nº3 apenas assegura a protecção dos direitos adquiridos pelos Conservadores e Notários". - independentemente da sua classe pessoal enquanto não forem transferidos para lugar de que lhes resulta essa incompatibilidade.

Ou seja; Não confere relevo à classe pessoal do Conservador ou Notário (seja de 1ª, 2ª ou 3ª a protecção mantém-se) mas pelo contrário considera determinante é o lugar onde passa a ser exercida essa actividade.

O que bem se compreende, atento até as razões históricas já atrás apontadas e a própria razão de ser, a "Ratio", da alínea c) do artigo 27 "... excepto quanto aos conservadores e notários de 3ª Classe em

lugar da mesma Classe" que não pode deixar de ser o facto de o legislador ter considerado que apenas em conservatórias de 3ª classe ser compatível o exercício da advocacia com o "eficiente, capaz e competente exercício das suas funções públicas".

Dá que não tenha dado importância à classe pessoal, mas somente à classe do lugar, como resulta evidente da redacção do citado nº 3 do D.L 519/79 de 29/12.

Ora no caso "sub judice" é total e completamente indiferente, à luz dos interesses ponderados pela lei, que o conservador tenha sido transferido para Conservatória de 1ª classe (caso em que o próprio recorrente admite que haveria incompatibilidade) ou que tenha sido a conservatória onde o Dr. (...) exercia funções a passar a ser de 1ª classe.

Tanto num caso como noutro as razões que justificaram o citado nº3 do artigo 27 são exactamente as mesmas de um ponto de vista substancial, é igual ser transferido para uma Conservatória de 1ª Classe ou a Conservatória onde se exerce o cargo passar a ser de, 1ª classe, até porque quer num caso quer noutro não há um acto de vontade própria.

Salvo o devido respeito o recorrente basta-se com uma mera interpretação literal da Lei, quando como de resto dispõe o art. 9 do C.C. "A interpretação não deve cingir-se à letra da Lei mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a Lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

Como já atrás referimos para além de um critério meramente pragmático no estabelecimento da incompatibilidade releva um critério, axiológico ou ético em que reconhece e exige como valor fundamental do exercício da advocacia, o valor da independência, seja perante quem for e desde logo perante o próprio Estado.

Em Conclusão;

Entendemos pois que o artigo 74 do E.O.A. apenas pode assegurar a protecção a direitos efectivamente protegidos na lei anterior.

Claramente no caso dos autos a lei anterior não tutela esta situação, pois que

deixaram, de se verificar os respectivos pressupostos.

Efectivamente a situação jurídica criada anteriormente e que se manteve desde 1964 até à data em que a Conservatória de (...) foi elevada e de 1ª classe, foi alterada justamente por esse facto ocorrido já no domínio da lei nova, razão que carece de fundamento legal a manutenção da protecção antes assegurada.

O parecer já citado refere de forma elucidativa; "...sendo duradoira a situação jurídica criada a protecção só existiria se a situação, vindo de trás não conhecer qualquer solução de continuidade no domínio da lei nova, seja no tempo seja no espaço.

De outro modo não estariam a proteger uma situação jurídica havida sob a lei precedente; estariam... a aplicar a lei antiga a factos jurídicos já ocorridos no domínio da lei nova ou, se se quiser, não a proteger direitos adquiridos antes, e sem qualquer razão, a atribuir ou a outorgar a Conservadores e notários um verdadeiro estatuto abstracto de excepção duradoira e definitivo, à regra genérica que declara a incompatibilidade".

Assim e por força do disposto no artigo 1 alínea c) do dec. 44064 de 28/11/1961, conjugado com o disposto no nº1 al c) e nº3 do DL. 519/F2/79 de 28/12, na redacção que lhe foi dada pelo decreto Lei 449/80 de 7-10 e ainda do do artigo 69 nº 1 al g) da E.O A. o exercício do cargo que o Dr. (...) ora recorrente ocupa na Conservatória do Registo Predial de (...) é incompatível com o exercício da advocacia.

Sendo este o nosso Parecer a ser presente na próxima sessão do Conselho Superior.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei no sentido de que o exercício do cargo que o Dr. (...) recorrente ocupa na Conservatória do Registo Predial de (...) não é incompatível com o exercício da advocacia.

Foi doutrina do Conselho Geral que a incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de notário ou conservador "se verifica por ocasião do

provimento e, por isso, se o notário (ou conservador) for provido em lugar de 3ª classe, que lhe permite advogar, a circunstância de o lugar passar a 2ª classe é irrelevante, por se tratar de acto posterior ao provimento" (PARECER aprovado na sessão do Conselho Geral, de 5/4/1957, na ROA, 20-112).

No mesmo sentido, os PARECERES aprovados nas sessões de 5/12/1956 (ROA, 19-389), de 27/1/1961 (ROA, 21-219), e de 10/10/1981 (ROA, 42-282).

Esta doutrina foi acatada, segundo o que consegui apurar, de 1956 a 1981, sem qualquer discrepância.

Porém, a Partir de 1985, com os PARECERES aprovados a 22/3/1985 (ROA, 45-614-Dr. Luís Neiva dos Santos), e a 18/3/1988 (ROA 48-628 Dr. António Pires de Lima), o Conselho Geral passou a entender que há incompatibilidade nestes casos.

É a primeira vez, suponho, que um caso destes sobe ao Conselho Superior.

Tudo anda à volta, no nosso ponto de vista, da interpretação do verbo TRANSFERIR, da palavra TRANSFERÊNCIA.

Nos termos do nº3 do artigo 27º da Lei Orgânica do Serviço dos Registos e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei nº 519-F/79, de 29/12, a incompatibilidade com o exercício da advocacia "não terá aplicação aos conservadores e notários que à data da publicação do presente diploma possam advogar, independentemente da sua classe pessoal, enquanto não forem transferidos para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade".

A ideia que resulta da expressão - transferência para outro lugar -, é a ideia de saída de um lugar e nomeação e posse para outro lugar.

Ficaria vago o primeiro lugar ou seria extinto e surgiria outro lugar, que estaria vago até ao preenchimento.

Ora, nos termos do artigo 65º, nºs 1 e 2, da referida Lei Orgânica "os lugares de conservador e notário são providos por concurso documental, aberto perante a Direcção-geral dos Registos e do Notariado e "o concurso é aberto por aviso Publicado no Diário da República, concedendo-se aos interessados o prazo de quinze dias para apresentarem os seus

requerimentos e os documentos que forem exigidos no respectivo aviso, nos termos da lei geral".

E, ainda nos termos do mesmo artigo 65º, ora no nº 3, terminado o prazo do concurso, a Direcção-Geral organizará a relação dos requerentes que reúnam as condições legais para serem admitidos, submetendo-a em seguida a despacho do Ministro da Justiça, com as informações sobre a classificação, antiguidade e cadastro disciplinar dos concorrentes".

O Concurso de provimento, segundo escreveu o Prof. Marcello Caetano, no seu «Manual de Direito Administrativo fls. 464,» é um concurso aberto para preenchimento da vaga de um cargo de certa categoria e a que podem apresentar-se os indivíduos declarados aptos em anterior concurso de habilitação ou, quando este não seja exigido, que estejam nas condições legais para o exercício do lugar.

De harmonia com a respectiva natureza, o concurso de habilitação é um concurso de provas teóricas e práticas; o concurso de provimento pode ser só documental e estar até reduzido (como sucede no Código Administrativo) à simples apresentação de requerimentos, fazendo-se valer as classificações obtidas em anterior concurso de habilitação".

Mas já a elevação dum lugar da 3ª à 2ª ou daqui à 1ª, não depende deste formalismo.

O artigo 16º da citada Lei Orgânica declara que "a classe de cada conservatória ou cartório é fixada em função do movimento e rendimento do respectivo serviço".

Quando o lugar passa de 3ª a 2ª ou desta a 1ª, não há nem provimento nem tomada de posse.

Daí que entendamos que no caso do Dr. (...) não houve transferência e porque sempre fomos intransigentes (nosso PARECER aprovado a 12/3/1981 na ROA, 41,886/900) com a defesa do princípio geral da protecção dos direitos adquiridos, somos do parecer que não há incompatibilidade.

PARECER DO CONSELHO GERAL DA ORDEM EM MATÉRIA DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES JUDICIAIS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O assunto é candente e de grande actualidade: é que do disposto nos art^{os}. 80^o, 81^o e 82^o do Estatuto da Ordem dos Advogados decorrem regras de conduta ético-profissionais que o advogado não pode deixar de observar.

Por tudo, se aconselha a leitura deste parecer do Conselho Geral da nossa Ordem, lavrado a 19 de Dezembro passado.

1. O Conselho Distrital de Lisboa vem solicitar a este Conselho Geral que se pronuncie, em termos genéricos, sobre a interpretação do regime decorrente do Estatuto da Ordem dos Advogados no que se refere à discussão nos meios de comunicação social de questões pendentes perante os Tribunais. Justifica o pedido com a necessidade e o interesse de evitar eventuais divergências de interpretação entre os diversos Conselhos Distritais.

A questão foi suscitada perante o Conselho Distrital de Lisboa pelo Senhor Advogado Dr. A que, tendo concedido uma entrevista ao jornal "...” acerca de assuntos profissionais, veio posteriormente solicitar um parecer, ao abrigo do disposto no art. 47^o n^o 1 alínea f) do E.O.A., àquele Conselho, sobre a eventual violação por si próprio dos deveres ético-profissionais impostos pelo Estatuto, alegando que se lhe teriam suscitado dúvidas sobre a questão.

2. O Conselho Distrital de Lisboa remeteu a este Conselho Geral, em anexo ao pedido de parecer, a própria carta do Senhor Advogado consulente, onde este afirma ser advogado da Comissão (...) e ter participado, a pedido do respectivo Presidente, numa entrevista que o mesmo concedeu ao jornal "...” de .../.../...

Afirma o Senhor Advogado que a sua intenção de participar em tal entrevista foi apenas a de auxiliar o entrevistado - e seu cliente - no que se referisse a medidas judiciais efectuadas e outras "questões pertinentes".

Termina solicitando a pronúncia do Conselho Distrital sobre três questões concretas: a) se a entrevista viola deveres ético-profissionais;

b) Se deveria ter recusado ao cliente a participação na entrevista;

c) E, em que casos pode o advogado, autorizado pelo Cliente, contactar e comunicar com os "mass-media".

Junta ainda uma fotocópia da entrevista em causa.

3. Ao solicitar a este Conselho Geral parecer sobre esta matéria o Conselho Distrital de Lisboa, pretendendo uma definição orientadora vinculativa para os Conselhos Distritais (cfr. art. 42^o n^o 1 alíneas c) e g) do E.O.A.), age com a maior ponderação e cautela, já que a frequência com que recentemente têm surgido, por todo o País, situações eventualmente abrangidas pelas citadas disposições estatutárias aconselha efectivamente uma orientação genérica estatutária e uniforme sobre o assunto.

Na verdade, o recusar de interesse que a comunicação social, falada e

escrita, vem demonstrando sobre casos judiciais, e respectivos julgamentos e decisões, trouxe para a ordem do dia a questão da discussão pública dessas matérias por parte dos advogados. Tem, portanto, inteira justificação a solicitação do Conselho Distrital de Lisboa a este Conselho Geral, já que a frequência com que tais situações vêm sendo protagonizadas por advogados inscritos pelos diversos Conselhos Distritais aconselha uma uniformização da actualização dos Conselhos.

4. Da simples leitura das três questões colocadas pelo Senhor Advogado consulente, conclui-se claramente que a terceira questão é de ordem geral, e conduz precisamente à definição de uma orientação genérica sobre a matéria. A resposta à primeira questão resultará então da simples aplicação da orientação genérica, em concreto, à entrevista dada pelo consulente, enquanto, por sua vez, a segunda questão se reconduz simplesmente à primeira, já que, como é evidente, a resposta àquela depende directamente da resposta que se der a esta.

Assim, começaremos por definir o âmbito do parecer, em função do solicitado pelo Senhor Advogado e pelo Conselho Distrital de Lisboa, sobretudo,

tendo em atenção a pretendida uniformização interpretativa dos preceitos estatutários que regulam a matéria em causa.

Em que circunstâncias é permitida aos advogados a comunicação pública através dos órgãos da comunicação social ou o contacto com estes, em matérias da sua actividade profissional?

A resposta a esta questão tem a ver, por forma directa, com os três preceitos estatutários, a saber:

O art. 80º (“Da publicidade”), e em especial os respectivos nºs. 1 e 2.

O art 81º (“Do segredo profissional”), em particular os seus nºs. 1 e 2.

E o art 82º (“Da discussão pública de questões profissionais”) cujo nº 1 determina que “o advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os Tribunais ou outros órgãos do Estado (...)”.

É este artigo 82º que fundamentalmente regulamenta a questão em análise, em termos directos, sendo os citados artigos 80º e 81º também relevantes, mas por tratarem matéria conexas e que, em certos aspectos, se cruza com a proibição do artigo 82º, dando a este um âmbito mais vasto.

Convirá, então, fazer uma breve apreciação interpretativa do teor de cada um dos referidos artigos.

5. O artigo 80º – Da publicidade

É vedada, em geral, ao advogado toda a espécie de reclamo por meios de comunicação social, não devendo fomentar nem autorizar notícias referentes a causas judiciais que estejam confiadas.

Trata-se de uma proibição que visa essencialmente proteger a própria classe e a actividade profissional, traduzindo no fundo a ideia tradicional, e desde sempre muito arraigada, da utilidade social da advocacia e da sua “descomercialização”.

É pois mais um afloramento, presente em tantas outras disposições estatutárias, da filosofia subjacente a toda a legislação profissional que coloca a advocacia num plano mais elevado do



que o mero exercício de uma actividade de prestação de serviços de carácter profissional.

É precisamente o princípio de que a advocacia não é, na sua essência, uma actividade comercial, uma das razões que leva a lei a impedir certas práticas que são inequivocamente associadas ao exercício do comércio, como é o caso da publicidade - no sentido do “reclamo” feito ou fomentado pelo próprio interessado - é intrinsecamente artificiosa já que se traduz na apreciação das qualidades de alguém, ou de algo, feita por si próprio. Destina-se, como tal, a tentar influenciar o público no sentido de o convencer de que esse “algo” ou esse “alguém” é melhor do que os outros ou possui qualidades que os outros não têm.

Pelo que é qualquer coisa de que a actividade comercial não pode prescindir, a ponto de hoje em dia não ser concebível a existência de um mercado sem a presença da publicidade.

A pretexto de ser o público o primeiro interessado já que, numa primeira análise, a publicidade tem por finalidade, teórica, dar a conhecer o “produto” ao público, tende a criar-se uma situação altamente limitativa da liberdade de escolha do consumidor, em que, afinal, vence na respectiva preferência não o melhor mas o que tem maior capacidade de intervenção no mercado e de promoção de imagem.

A nossa lei optou por cortar cerce, proibindo “tout court”, a publicidade sob qualquer forma, directa ou indirecta, em vez de apenas limitar ou impedir os eventuais excessos.

Assim, a firme e rigorosa definição da advocacia como não comercial, cujo objectivo primacial e único não é a busca do lucro, ao contrário do que sucede no comércio, levou o legislador a afastar, com grande vigor, da actividade forense práticas que são indissociáveis da actividade de natureza comercial, como é o caso da publicidade.

Poderá discutir-se “de jure condendo” - e seria até oportuno fazê-lo - se a solução consagrada não será excessivamente rigorosa, e talvez mesmo desactualizada, face à evolução da sociedade e da própria advocacia que hoje busca novos modelos de organização mais adequados à prestação de serviços profissionais no mercado europeu em que Portugal está inserido.

Ponto é que, concorde-se ou não com o rigor da solução legal, o artigo 80º não permite grandes dúvidas de carácter interpretativo. Para além da genérica proibição de publicidade, veda aos advogados expressamente que:

a) Divulguem o nome dos seus clientes;

b) Fomentem ou autorizem notícias referentes a causas que lhe estejam confiadas.

Duas proibições que não são mais afinal do que dois exemplos daquilo que o legislador considerou ser uma forma indirecta da publicidade.

Evidentemente que não pode impedir-se, nem será lícito fazê-lo, um jornalista de publicar uma notícia referente a uma causa pendente identificando o mandatário judicial de uma de ambas as partes. O que se pretende, porém, é impedir que o próprio mandatário o faça e nessa mesma qualidade de advogado divulgue publicamente quem são os seus clientes e, bem assim, fomente ou autorize que outrem o faça. Tal como se pretende impedir que ele próprio divulgue, na sua qualidade de advogado, notícias referentes a casos em que está intervindo como advogado.

6. O artigo 81º – Do segredo profissional

Não nos deteremos demoradamente na análise deste artigo, já que o seu alcance é obviamente distinto da ques-

tão em análise, só indirectamente tendo a ver com a mesma. Na verdade, contém, certamente na sua disciplina aspectos que se entrecruzam com a matéria da discussão pública de assuntos profissionais.

É que se o artigo 80º - nº 2 visa essencialmente dificultar que terceiros, "maxime" profissionais da comunicação social, publiquem notícias referentes a causas judiciais, impedindo aos advogados que o autorizem (por certo naquilo que deles dependa), já poderá acontecer que a concessão de uma entrevista, por exemplo, na qual o advogado se pronuncie sobre os factos de que tomou conhecimento, isto é, faça ele próprio a notícia, viole ainda e também o artigo 81º.

Na verdade, ao tecer declarações, sobre factos relativos a um determinado processo judicial, o advogado poderá estar a revelar forçosamente algo que lhe foi dado conhecer "pelo cliente ou por sua ordem ou conhecimento (...)" ou por co-interessado do cliente ou ainda pela parte contrária, estando em consequência a violar o segredo profissional.

Ora, se o advogado não pode revelar esse factos, ou ainda documentos ou coisas (cfr. nº 3 do mesmo artigo) que se relacionem directa ou indirectamente com aqueles, nem sequer em conversas particulares seja com quem fôr, nem mesmo em juízo, muito menos o poderá fazer em entrevistas aos jornais.

Dir-se-á que o fez a pedido do próprio cliente ou autorizado por este. Mas ainda assim carece, para poder divulgá-los seja onde fôr ou através de que meio fôr, de autorização expressa do presidente do conselho distrital respectivo, a qual só será concedida caso se considere que a divulgação seja absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesse legítimos do próprio advogado ou do cliente.

Não é, pois, bastante a concordância do Cliente, sendo, ainda que esta exista, sempre necessária a obtenção da autorização do Presidente do Conselho Distrital. É que, como tem sido entendido em anteriores decisões dos vários Conselhos, o sigilo profissional

não é apenas um dever para com os clientes, mas é muito mais do que isso. É um dever que "tem carácter social ou de ordem pública e não natureza contratual", pelo que "para a sua desvinculação não basta a vontade ou autorização do Cliente" (cfr. Acórdão Cons. Supr. de 3/6/65, in R.O.A. vol. I/IV, 1965, p. 274; Acórdão do Cons. Geral de 30/11/84, in R.O.A., 1984, III, p.735).

7. O artigo 82º - Da discussão pública de questões profissionais

A proibição mais clara e directa da intervenção de advogados nos meios de comunicação social vem precisamente do já referido artigo 82º, cuja intenção é, sem dúvida, impedir ou evitar que, através de meios extra-processuais se procure obter aquilo que só é lícito conseguir através dos mecanismos processuais do direito: uma decisão favorável.

Desde logo resulta clara esta intenção da lei, ao proibir, no nº 2 deste preceito, a tentativa de influir de forma censurável - entenda-se ilícita ou extra-processual - na evolução de um pleito judicial ou de outra qualquer questão pendente de decisão em órgãos do Estado.

Assim, quer-nos parecer que a proibição de discussão pública não é mais do que uma concretização do dever geral que impede sobre o advogado de não tentar influir na resolução de um pleito, usando de meios que não sejam pura e simplesmente os previstos na lei processual aplicável ao caso. Por essa razão no nº 2 do artigo 82º se consagra esse dever, e pela mesma razão se considera que a discussão em público de uma questão pendente se torna quase sempre, inevitavelmente, numa tentativa (censurável, porque à margem da lei processual), ainda que inconsciente, de influir na decisão da causa.

Tem-se assistido recentemente a inúmeros casos reveladores desta pernicioso tentativa de influência, que pode prejudicar seriamente a correcta e isenta aplicação da lei e a imparcial administração da justiça. Naturalmente que o

efeito perverso da discussão pública de um pleito judicial se pode agravar infalivelmente se nela participar um advogado que represente algumas das partes em conflito.

Conhecido que é o poder influenciador dos "mass-media" sobre o cidadão em geral - de que não pode excluir-se o próprio julgador da causa - torna-se evidente, parecendo mesmo desnecessário expender outros argumentos, que o advogado, como "servidor da justiça" que é, deve estar impedido de contribuir para tal discussão. Pelo contrário, deveria ter a obrigação de contribuir para que tal não acontecesse.

Há, porém, que considerar aquelas situações - e são hoje inúmeras - em que a questão pendente em causa seja de manifesto interesse público, ou porque diz respeito a personalidades públicas ou porque tem implicações de ordem política. É evidente que nestas situações deve ter-se presente que não será muitas vezes possível ao advogado escapar, mesmo que o tente, aos "holofotes" da comunicação social e à insistência por vezes exagerada dos respectivos profissionais que procuram por todos os meios provocar uma declaração ou um comentário. Porém, "de jure condito", mesmo nesses casos deve o advogado abster-se de fazer quaisquer declarações ou comentários que impliquem a discussão dos factos, ou do direito, controvertidos.

Apenas uma explicação permite a lei actual: quando tal declaração seja indispensável à defesa da honra e bom nome do advogado. Mas ainda assim, mediante prévia autorização expressa do presidente do conselho distrital.

Naturalmente que já assim não será se o advogado fôr ele próprio a parte no processo, e portanto seja directamente visado como qualquer outro cidadão. Nesse caso, não poderá considerar-se abrangido pela proibição estatutária de discussão pública desde que, como é óbvio, não esteja ele mesmo a litigar como advogado em causa própria.

8. Regressando ao caso que o Conselho Distrital de Lisboa coloca "in concreto", importa apreciar a situação ocorrida com o Senhor Advogado participante, designadamente transcre-

vendo algumas das suas declarações ao jornal "...".

O respectivo exemplar de ___/___/___ afirma, na primeira página, que o Presidente da (...) e o advogado da (...) "revelam indícios de que as actividades ilegais de X remontam a 1989 e mostram-se convencidos de que a sua fuga foi premeditada". E adiante, "acrescentam não haver motivo para atenuantes e que o ex-corretor deverá ser punido de forma exemplar".

Na página 38, afirma-se que os entrevistados (ambos) "abordam toda a actividade de X, relatam factos e apresentam indícios". E mais adiante, "explicam a lavagem do cupão feita através da (...) e não poupam críticas a Z o presidente da assembleia geral da ex-corretora".

Na mesma página, o mesmo Senhor Advogado faz diversas afirmações, entre as quais:

"Ele começou a sacar dinheiro a particulares desde que era corretor e a nível individual".

"Fizemos um arresto ao X por 458 mil contos, que abrange capital falsamente dado por realizado, outro que não realizou, títulos de clientes de que se apropriou indevidamente (...), 55 mil contos que sacou entre 23 de Junho e 20 de Julho (...)".

"Mais 165 mil contos que sacou em nome de terceiros mas que é dinheiro para si (...)".

"Começou a retirar dinheiro da sociedade desde o início de 1992".

"Quando o (...) pede o arrasto da casa, não havia lá nada".

"(...) quando o dinheiro da Sociedade se esgotou, (o X) verifica, então, que tem de dar o salto".

"A única pessoa que se apercebeu (de que ele tirava dinheiro da Sociedade) e se retirou foi o Y (...). Admito que Z soubesse. Era amigo e advogado de X".

"A história que Z contou acerca das onze investigações da (...) não é correcta".

"O que ele fez ao dinheiro que sacou do (...), 1.8 milhões de contos? Quem foi o cúmplice nesse saque?".

"Não temos nada a ver com isso. O (...) é que tem de investigar. Ninguém

pode é acreditar que X retirou dinheiro da Sociedade e a particulares para pagar ao (...). Foi um lapso? Então e o apoio de Z e de W, pessoas competentes, que o ajudaram a fazer o acordo de dívida para com o banco? Ele assumiu a dívida! Se na verdade não devesse o dinheiro, não assinava o acordo, para mais aconselhado por dois técnicos. Um advogado e um economista. A dívida não é um engano. Ele sacou 1.8 milhões de contos ao (...)".

A estratégia (judicial) dele é transmitir uma imagem pública de homem honesto, trabalhador, em que os culpados são a (...) os especuladores, a Comissão (...) Vai tentar fazer esquecer que praticou - segundo fortes indícios - vários crimes de burla agravada, que levou a empresa à falência e que 30 trabalhadores foram para o desemprego. Ora tudo isto aconteceu".

À pergunta do entrevistador sobre se estavam a preparar alguma queixa-crime contra Y relacionada com a (...), respondeu o Senhor Advogado que:

"Sim (...) por actos praticados com a (...)".

Mas há também uma dívida da (...) para com a Sociedade, "de 58 mil contos, que se originou com a compra e venda de acções, exclusivamente feitas por Y. A nossa tese é que ele actuava como representante da (...) e o administrador da corretora, o que é incompatível".

"Conforme o resultado desta diligência judicial, temos elementos para pedir a dissolução da (...), porque defraudava o objecto social".

"Uma informação de um funcionário da corretora diz que grosso modo 60 milhões foram "lavagem de cupões" durante ano e meio".

"Dizem os empregados que se não fosse a (...) e a lavagem de cupões a Sociedade tinha-se extinguido em Agosto de 1991".

"Mais, sustento que (a "lavagem de cupões") foi fraude fiscal, porque as operações foram simuladas, portanto nulas".

"50 por cento do imposto não pago ia para a (...), a outra metade ia para o verdadeiro dono dos papéis".

"Fizemos um arresto de todas as suas contas bancárias em Portugal. No estrangeiro, não revelo porque o X tem vários credores contra ele, sendo a (...) o maior".

"É preciso, contudo, ter em conta que, até lá (pagamento aos credores), haverá grandes accionistas. Com X não".

Feita a transcrição de parte substancial da entrevista em causa, parece inequívoca a violação dos supra mencionados preceitos, não sendo, porém, esta a sede para a instauração de procedimento disciplinar (cfr. art. 47º nº 1 alínea s) do E.O.A.).

9. Definidos que ficam a "ratio" e o alcance dos preceitos em causa, importa situar o âmbito concreto dos mesmos. Tendo presente a finalidade do presente parecer e os factos concretos participados, pode concluir-se que:

1ª Um advogado que, nesta qualidade, concede uma entrevista, escreve um artigo, lê um trabalho da sua autoria ou comenta uma situação, através dos quais toma posição ou argumenta, relativamente a uma questão pendente ou a instaurar perante Tribunais Judiciais ou Arbitrais, ou seja, ainda não definitivamente resolvida por decisão transitada em julgado, pretendendo, com tal comportamento, defender publicamente uma das teses em confronto nesse pleito e contribuindo assim para influenciar o público, viola o disposto no artigo 82º do E.O.A..

2ª Se, nessa intervenção, produz ele próprio a notícia sobre uma questão pendente ou causa judicial em que ele próprio é mandatário, revelando factos com esta relacionados ou fazendo qualificações jurídicas, ou fomentando ou autorizando que outrém o faça, estará a violar o artigo 80º nºs. 1 e 2 do E.O.A..

3ª Se aos comportamentos descritos acrescer a revelação (neste caso pública) de factos de que o advogado tomou conhecimento no exercício da profissão ou por causa desse exercício, através de qualquer das partes envolvidas, estará então a violar, de uma assentada, os três supra mencionados preceitos - artigos 80º, 81º e 82º do E.O.A.. ■

AS SUAS CHAMADAS TÊM O NOSSO CRÉDITO EM PORTUGAL E NO ESTRANGEIRO

Marconi Phone Card é um cartão de crédito através do qual pode estabelecer ligações telefônicas em Portugal e em quase todo o Mundo. A partir de qualquer telefone, público ou privado. Sempre que quiser. A qualquer hora. E sem pagar nada no momento.

E porque o Marconi Phone Card é um cartão de crédito gratuito, apenas as suas chamadas são debitadas posteriormente em escudos, a preços competitivos, na conta do telefone que nos indicar no contrato de adesão.

Com o Marconi Phone Card ponha fim às moedas que nunca chegam, aos credifones que acabam, aos indicativos complicados, às sobretaxas dos hotéis, às dificuldades de entendimento em línguas estrangeiras!

Marconi Phone Card: tire o telefone da sua carteira... e fale com o Mundo.

O SEU TELEFONE NA SUA CARTEIRA E TODO UM MUNDO COM QUEM FALAR



SERVIÇO DE CLIENTES
0500 10 34
CHAMADA GRÁTIS

MARCONI
Comunicações Globais

TUNISIA

*é...
conosco!*



8 DIAS 64.000\$

AVIÃO + HOTEL + REFEIÇÕES

PARTIDAS TODAS AS 5^{as}.

VIAGENS EXTRA

DE 21 A 25 ABRIL

E

DE 9 A 13 JUNHO

PREÇOS ESPECIAIS

PARA SÓCIOS DA ORDEM

EM TOURS E PASSAGENS AÉREAS

INFORMAÇÕES E RESERVAS:

VANTOUR

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, LDA

AV. DA LIBERDADE, 13-A · LISBOA

TEL.: 347 06 68 · FAX: 346 96 43

PIMENTA RODRIGUES

Solicitador

Participa que mudou o seu escritório da R. Damasceno Monteiro para a:

Av. António Oscar Monteiro Torres, 35 – 1º Dtº. 1000 Lisboa

Apartado 2874 – 1122 Lisboa Codex

Tel. (01) 797 82 50 Fax. (01) 797 82 34

PARECER DO PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO PLENÁRIA

(4 Janeiro 94)

O sigilo profissional do advogado merece a estrita observância do disposto no artº. 81º do Estatuto da Ordem, aprovado através do Decº.-Lei nº. 84/84, de 16 de Março.

Muito a propósito, transcreve-se o parecer relatado pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, Dr. Luis Laureano Santos, o qual mereceu a unanimidade do respectivo plenário, em sessão datada de 4 de Janeiro.

A Meritª. Juiz de Direito da Comarca (...), ao abrigo do artigo 47º-1-f) do Estatuto da Ordem dos Advogados, solicitou ao Conselho Distrital de Évora o parecer desse Conselho sobre a eventual existência de violação de segredo profissional, através da junção, com a contestação, a processo judicial pendente naquela Comarca, dos documentos assinalados sob os números 8 e 9.

Por douto despacho do Sr. Presidente do Conselho Distrital de Évora decidiu-se não ser aquele Conselho o competente para emitir o solicitado parecer, já que o Colega que promoveu a junção de documentos se encontra inscrito como advogado pelo Conselho Distrital de Lisboa, devendo assim ser o CDL, por lhe competir a apreciação da conduta do mesmo

Colega numa perspectiva de eventual responsabilidade disciplinar, a emitir a pretendida pronúncia.

A aludida contestação foi subscrita - e a junção desses documentos foi, assim, requerida pelo Sr. Dr. A, Advogado com escritório em Lisboa.

Os documentos em causa foram produzidos antes da acção ter sido proposta e são constituídos:

- O "nº 8" por uma carta, sem data, mas que na contestação (artº 26º) é reportada a 30.4.92, dirigida pelo Advogado, enquanto tal, Dr. B ao Advogado Dr. A.

- O "nº 9" por outra carta, esta do Dr. A dirigida aos Srs. José António (...) e esposa, com data de 28.8.91.

Pela primeira dessas cartas e em resumo, o Dr. B informou o Colega que os seus clientes José António (...) e

esposa o haviam mandatado no sentido de diligenciar pela entrega, devoluto, de um prédio que era utilizado por uma falecida irmã do Sr. Dr. A; interrogou este último sobre a disponibilidade para se proceder a essa entrega e manifestou a indisponibilidade dos seus constituintes para procederem a qualquer pagamento como contrapartida.

Através da segunda e também em resumo, na data nela mencionada, o Sr. Dr. A comunicou a José António (...) e esposa, proprietários do prédio acima aludido, ter ocorrido uma desgraça na sua família, com a morte de sua mãe, de sua irmã e de seu pai; manifestou interesse especial por esse prédio, por nele ter nascido, pretendendo comprá-lo, e o desejo de, em qualquer caso, manter "o estabelecimento de foto-

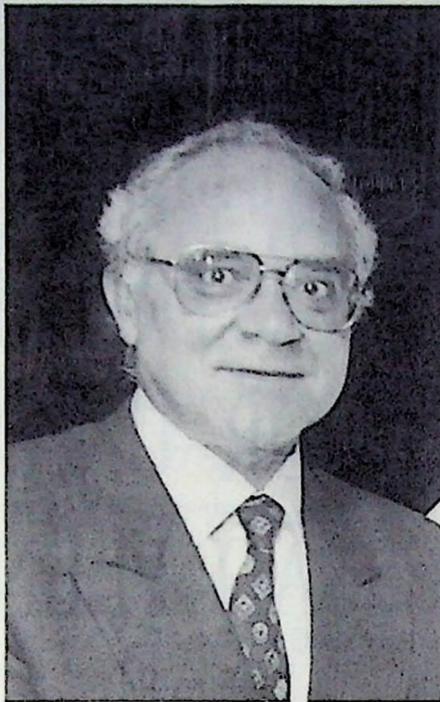
grafia"; referiu que o prédio estava degradado, a precisar de obras, sem as quais tal estabelecimento ficaria encerrado.

Foi neste contexto (falta de acordo entre as partes quanto à devolução do imóvel, submetido o litígio a Juízo e juntas ao processo as referidas cartas) que a Merit^a. Juiz de Direito entendeu solicitar o parecer do Conselho Distrital sobre eventual violação de segredo profissional, dado serem cartas subscritas por Advogados.

Cumpra, pois, no contexto que se deixa resumido, emitir a pretendida pronúncia.

O artigo 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decº.-lei 84/84, de 16 de Março) determina que o advogado é obrigado a segredo profissional designadamente em relação a factos de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua profissão, cessando tal obrigação apenas mediante autorização do presidente do Conselho Distrital competente, com recurso para o presidente da Ordem, quando se reconheça que a violação do sigilo é absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes.

Tem-se entendido, em jurisprudência uniforme e pacífica, que as normas que dispõem sobre segredo profissional de advogados são de ordem e interesse públicos, não podendo, por isso, ser afastadas por simples vontade dos intervenientes directos, designadamente das partes, sendo assegurado aos cidadãos que as suas relações com advogados, enquanto tal, seja no âmbito do patrocínio seja como parte contrária – ressalvadas as situações excepcionais – sempre se conservarão secretas, delas não podendo ser colhidos benefícios quer a seu favor quer contra si, particularmente como “produção de prova” emergente da revelação do “conhecimento” adquirido por advogado no exercício da profissão.



Não é concebível, na verdade, o desempenho da advocacia em condições de dignidade sem um sólido respeito pelo princípio da confiança no secretismo de quanto o advogado veio a saber por ser advogado, secretismo esse só susceptível de ser afastado em situações que, pela sua gravidade e em regime de vincada excepção, o justifiquem, depois de séria ponderação e atento controle de valores em presença.

A obrigação de sigilo apenas se pode fazer cessar, pois, quando se reconheça que, segundo critérios de razoabilidade, a defesa dos valores consignados no artº 81º-4 (idem) não pode ser feita de outro modo que não seja através da revelação do conhecimento, ou da reprodução do conhecimento, cobertos pelo segredo.

Ou seja, não é lícito autorizar a exposição do que deve ser secreto (e secreto é o conhecimento que o advogado, por ser advogado, tem do facto) na mera intenção de permitir uma mais fácil prova sobre determinada realidade. A autorização só deve ser concedida quando, perante a crise dos valores a que se refere o artº 81º-4 do E.O.A., se afigure que inexistem outros meios de prova que viabilizem a respectiva defesa.

As cartas de advogados, expedidas por estes actuando nessas qualidades, estão sujeitas a sigilo profissional, já que traduzem o conhecimento de factos adquirido por advogados no exercício da sua profissão (artº 81º-1, ibidem), como o estarão na medida em que traduzam e substanciem diligências transaccionais malogradas (artº 86º-1-e).

A este propósito, no âmbito de pedido de dispensa de reserva de segredo profissional, já decidimos:

“(…) a carta de advogado, dirigida directamente à parte sugerindo uma solução do assunto e convidando a negociações, na intenção de evitar o recurso a juízo - particularmente quando na demanda que se lhe segue o pedido excede (ou não coincide com) o reclamado nessa carta -, é de considerar em si, como “atitude de transigência em termos de ser manifestação de vontade de conceder em determinados aspectos do litígio a troco de um desfecho rápido e não submetido a discussão contenciosa (...).

Nessa medida, ainda que à carta do advogado se não tenham seguido outras diligências de negociação, malogrando-se desde logo as sugestões de transacção, é de dar por certo que a mesma carta não poderá ser revelada em juízo, já que não é lícito, nem a quem a subscreveu nem a qualquer outro advogado, aí invocar negociações transaccionais malogradas - nestas se entendendo o próprio convite a negociações - que se enquadrem na previsão do artigo 86º-1-e) do E.O.A..”

À luz destes princípios não temos dúvidas quanto à sujeição a segredo profissional, no caso, da primeira das cartas juntas aos autos judiciais - a identificada como “doc. nº 8” -, não sendo esse documento susceptível de produzir prova em Juízo, já que, em relação a ele e para o efeito, o Sr. Dr. A não obteve prévia autorização do presidente do Conselho Distrital competente (artº 81º-1-4-5 do E.O.A.).

E cremos, a propósito e na verdade, que só em casos marcadamente excepcionais será de autorizar a exibição de cartas trocadas entre advogados, ou entre advogados e as partes, em fase de negociações tendentes à obtenção de composição amigável dos interesses em litígio.

Trata-se (conf. Bastonário Lopes Cardoso, despacho, R.O.A., Ano 48, Dezembro 88, pág. 1.062) de contactos estabelecidos em fase em que as partes estão, ainda que em abstracto, disponíveis para oferecer cedências recíprocas, ou, na previsão destas, para reclamar pretensões excessivas, as mais das vezes sem que essas cedências ou reclamações signifiquem um verdadeiro reconhecimento de direitos, ou configuração de obrigações, mas tão só uma posição - definitiva ou não - de mera perspectiva negocial ou transigência, destinada a facilitar o encerramento de divergências vertentes.

O que significa que a invocação e exibição de tais posições, de eventual excesso ou de transigência, pode penalizar quem as fez numa perspectiva de evolução em contrapartidas que acabam por não surgir, nem sempre sendo fácil extinguir os efeitos negativos consequentes de se saber que, em dado momento, a parte esteve

disposta a abdicar de determinadas vantagens a troco de algo que não veio a conseguir, ou se guindou em reivindicações exageradas apenas por aguardar desenvolvimentos depois frustrados.

É uma fase nitidamente ajurídica das posturas negociais. E nela envolve-se e soma-se a relação de confiança e de secretismo que necessariamente tem de ser estabelecida entre os advogados e as partes, em moldura de segredo profissional quanto à globalidade dos factos conhecidos pelos primeiros no exercício da sua actividade.

Temos, portanto, que as diligências transaccionais conduzidas com intervenção de advogados e, assim, sujeitas a sigilo, não devem poder ser reveladas, a não ser na situação excepcional referida no artigo 81º-4 do E.O.A.

Tal significa, pois, que, ao juntar aos autos judiciais a primeira das cartas que se deixam assinaladas - a subscrita pelo Sr. Dr. B —, o Sr. Dr. A violou o dever de sigilo que sobre si impendia e impende, não relevando a circunstância de o destinatário, para além de advogado, ser também "parte" na relação em crise. Se bem que se possa aceitar que tal carta foi expedida por advogado e recebida pelo destinatário com prevalência da sua da qualidade de "parte", o certo é que, ao

utilizá-la como pretense meio de prova, o Sr. Dr. A se assumiu inequivocamente como advogado, não podendo deixar de saber que a missiva remetida pelo Colega se encontrava, como encontra, sujeita a segredo profissional.

O mesmo, todavia, não ocorre com a segunda dessas cartas (o doc. "nº 9"). Aí o Sr. Dr. A, não obstante o uso de "papel timbrado" de advogado, agiu manifestamente como "parte", com total descaracterização e apagamento da sua qualidade profissional. Trata-se, pois, de carta expedida e recebida singelamente entre partes, que entendemos ser de considerar como não abrangida pela previsão do artigo 86º-1-e) do E.O.A., nada impedindo, assim, a sua revelação como meio de prova no litígio que se lhe seguiu.

Este, pois, o nosso parecer.

Face ao disposto nas disposições citadas e ainda dos artigos 91º e 94º-1-2 do E.O.A., propõe-se que, concretizada que está a infracção e conhecido o seu autor (idem, artº. 134º, a contrario), seja instaurado procedimento disciplinar contra o Sr. Dr. A, integrando-se todo o presente expediente no atinente processo (...)

Apresente à sessão do Plenário do CDL. ■

SANÇÕES DISCIPLINARES A ADVOGADOS

Nos termos previstos no artº 107º nº2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, publica-se neste Boletim o teor do edital afixado em 12 de Janeiro:

O DOUTOR ANTÓNIO DUARTE ARNAUT, Advogado e Presidente do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados:

Faz SABER que, por acórdão de 6 de Novembro de 1993, que transitou em julgado, proferido nos actos de processo disciplinar nº. 7/93, em que é arguido o Senhor Dr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BENTO DA SILVA, com escritório na Rua 5 de Outubro, 12 -

1º., em Alcobaça, foi o mesmo condenado na pena disciplinar de multa de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), com publicidade, devendo ainda ser condenado a restituir à queixosa os documentos que esta lhe confiou, bem como a quantia recebida, acrescida de juros de mora à taxa legal até efectivo reembolso, com perda de honorários, por haver infringido o disposto nos artºs. 76º nºs. 1 e 3 e 83º al. d), g), h) e j), todos do E.O.A.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser devidamente afixado.

Coimbra, 12 de Janeiro de 1994

COMISSÃO NACIONAL JUSTIÇA E PAZ

CONCLUSÕES DAS I JORNADAS

SOBRE

DIREITOS HUMANOS

EM ÉVORA

Subordinadas ao tema "Dos direitos humanos aos direitos fundamentais no Portugal de hoje", realizou-se em Évora - de 14 a 16 de Janeiro - estas Jornadas por iniciativa da Comissão Nacional Justiça e Paz, com a colaboração das Comissões Diocesanas de Évora e Setúbal. Aí se debateram questões ligadas ao direito à vida, desenvolvimento, ambiente e direito à qualidade de vida, nível digno de vida e direitos sociais. Do conjunto de comunicações e dos debates subsequentes resultaram as conclusões que aqui se reproduzem.

QUESTÕES GERAIS

1 - A Igreja ao intervir na questão social não o faz para recuperar privilégios do passado ou para impôr a sua concepção social. O único objectivo é o cuidado e a responsabilidade pelo homem a ela confiado pelo próprio Cristo.

2 - A tarefa central e unificadora do serviço que a igreja é chamada a prestar à família humana, consiste na descoberta da dignidade inviolável de cada pessoa. Não há evangelização sem esta preocupação.

3 - Num estado de direito o processo de regulação social pode ser imperfeito mas é mais eficaz do que outros processos de regulação que nele se não baseiam. O que é necessário é que a classe política e os juristas não tomem o jurídico - que é uma dimensão da vida - pela própria vida e julguem que basta aumentar a produção legislativa para resolver todos os problemas sociais. É preciso criar condições para que o direito legislado se transforme em direito praticado.

4 - Os Direitos humanos, ainda que devendo ter consagração legal, são decorrentes de um valor que se sobrepõe ao mero ordenamento jurídico das sociedades e que é a Justiça. Ao Estado não é permitido violar esses direitos. O reconhecimento ideal e a instauração efectiva dos Direitos Humanos é um contributo necessário à Paz.

5 - Não é suficiente enunciar e catalogar os vários tipos de direitos humanos. É necessário criar os instrumentos internacionais, nacionais e regionais de garantia da sua efectivação.

6 - O desenvolvimento da consciência dos direitos humanos é a raiz da emancipação da pessoa.

7 - Historicamente, os direitos humanos assentam na liberdade e na consagração dos direitos civis e políticos como direitos naturais inalienáveis e imprescritíveis dos indivíduos em face do Estado. Posteriormente uma segunda geração de direitos humanos, coloca o enfoque nos direitos sociais. No final do século XX é preciso redefinir as relações

da pessoa, da sociedade e do Estado, evitando as peias do liberalismo individualista do socialismo totalitário e do nacionalismo exarcebado.

DA VIDA AO DIREITO À VIDA

1 - A vida humana deve ser respeitada e protegida de modo absoluto a partir do momento da concepção.

2 - O aborto não é um problema de escolha privada mas antes um problema da ética social e da ética individual. O Estado não tem o direito de decidir e de aplicar sanções legais, nesta matéria, quando não preenche o mínimo de requisitos sociais em favor da mulher grávida e da criança que vai nascer. As medidas positivas que visam remover as principais causas do aborto constituem o primeiro e um dos mais urgentes deveres da sociedade.

3 - A prática do aborto não constituiu um meio eficaz de resolução os casos problemáticos que estão na génese, ou

que são decorrentes da gravidez, porque para esses tem a sociedade obrigação de encontrar as soluções adequadas que não ponham em causa o direito à vida.

4 - Constitui dever da sociedade – maximé do Estado – a criação de condições que evitem o recurso ao suicídio, seja por situações de alienação psíquica desespero ou pelo peso da solidão.

5 - A prática da eutanásia, – o recurso à morte doce – é inaceitável, quaisquer que sejam os motivos e os meios usados já que isso fortaleceria todas as correntes perigosas que infligem uma espécie de morte social aos idosos e enfermos graves. O Estado não estaria mais ao serviço dos fracos, dos que sofrem e dos mais velhos.

6 - O recurso à pena de morte não tem justificação à luz do Evangelho nem tampouco à luz dos princípios jurídicos que determinam a finalidade das penas. A sociedade tem meios de autodefesa sem que tenha que recorrer à pena de morte.

DIREITOS, DESENVOLVIMENTO E AMBIENTE

1 - O conceito de desenvolvimento como foi entendido na sua formulação primitiva, revelou-se incapaz de promover o ser humano em todas as suas dimensões e criou rupturas com o meio ambiente. Não resolveu os problemas da fome, das velhas e novas doenças, das solidões do individualismo e do anonimato, das intolerâncias inter-étnicas.

2 - O desenvolvimento, na concepção actual tem que assentar no reencontro do ser humano, enquanto indivíduo, integrado numa comunidade com profundo respeito pelo meio ambiente, no qual Deus está no centro desta unidade.

3 - Não é possível falar de desenvolvimento sem interdependência e solidariedade onde deve estar presente a dicotomia entre o global e local. Desenvolvimento implica ainda ter presente as concepções de participação e cidadania: autonomia e descentralização: diversidade e direito à diferença.

4 - O ser humano realiza-se no cruzamento do indivíduo, da comunidade e da criação. A liberdade do ser humano não se esgota na liberdade

individual mas continua e completa-se com a liberdade dos outros.

5 - O crescimento urbano, fruto do êxodo rural, colocou novos problemas ambientais e tornou, nalguns casos insustentável a vida na cidade gerando solidão, falta de identidade das pessoas com o espaço envolvente, dificuldades de mobilidade e acessibilidade, factores redutores da qualidade de vida.

6 - O direito à cidade deve ser de todos e todos têm o dever de contribuir para uma melhoria das condições da vida urbana.

7 - Hoje constituem novos direitos para o habitante da cidade pelos quais este deve lutar sem ficar à espera que o poder os defenda:

8 - Ninguém é dono do mundo. Todos somos gestores. Estamos de passagem e como tal somos responsáveis por não deixarmos aos vindouros uma cidade mais habitável.

DIREITOS SOCIAIS E DIGNO NÍVEL DE VIDA

1 - O direito ao trabalho e ao emprego traduz-se no direito à obtenção e estabilidade no emprego: no direito de condições de trabalho competentes; no direito à segurança e higiene no trabalho: no direito à formação profissional; no direito à segurança social: no direito à remuneração compatível.

2 - O direito ao trabalho e emprego tem como contrapartida o dever do Estado de garantir uma política de pleno emprego, de forma a assegurar adequação entre a oferta e a procura de mão de obra.

3 - O estado qualquer que seja a concepção dominante, não pode deixar de intervir, com maior ou menor acentuação na regulação de matérias como sejam as da estabilidade e segurança no trabalho de forma a impedir os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

4 - O direito ao trabalho decorre da dívida que a sociedade tem para com toda a pessoa humana pelo simples facto de o ser.

5 - O trabalho infantil deve ser proibido. A criança não deve em nenhum caso ser obrigada ou autorizada a ter uma ocupação ou emprego que

impeça o seu desenvolvimento físico mental ou moral.

6 - As violações dos Direitos da Criança têm na sua base problemas culturais e põem questões éticas que implicam a busca de soluções sem fundamentalismos que prejudiquem a criança.

7 - Da colaboração do Estado com a Sociedade Civil deverá surgir a garantia à criança dos direitos que respeitem a sua evolução: direito ao afecto; ao apoio afectivo e de saúde; à igualdade respeitando as diferenças étnicas; o direito à diferença; o direito à informação e à formação; o direito à realização pessoal.

8 - Problemas especiais de crianças portadoras de deficiências ou afectadas pelo vírus da SIDA devem ser merecedoras de especial atenção.

9 - Os estrangeiros extra-comunitários, dentro da tradição de abertura da sociedade portuguesa devem ser merecedores de apoio da defesa dos seus Direitos. Alterações legislativas são urgentes para que estes cidadãos sejam reconhecidos nos seus direitos plenos.

10 - O direito à habitação como direito essencial e profundamente violado na sociedade portuguesa, deve ser respeitado. Os recursos legais e o sistema judicial devem ser utilizados para garantir o direito a habitação, enquanto direito fundamental consagrado na Constituição.

11 - Deve fazer-se uma reflexão profunda a começar dentro de cada pessoa sobre o significado de questões tais como: partilha do trabalho numa sociedade em crise estrutural; qualidade da vida e bem-comum; novos modelos de desenvolvimento.

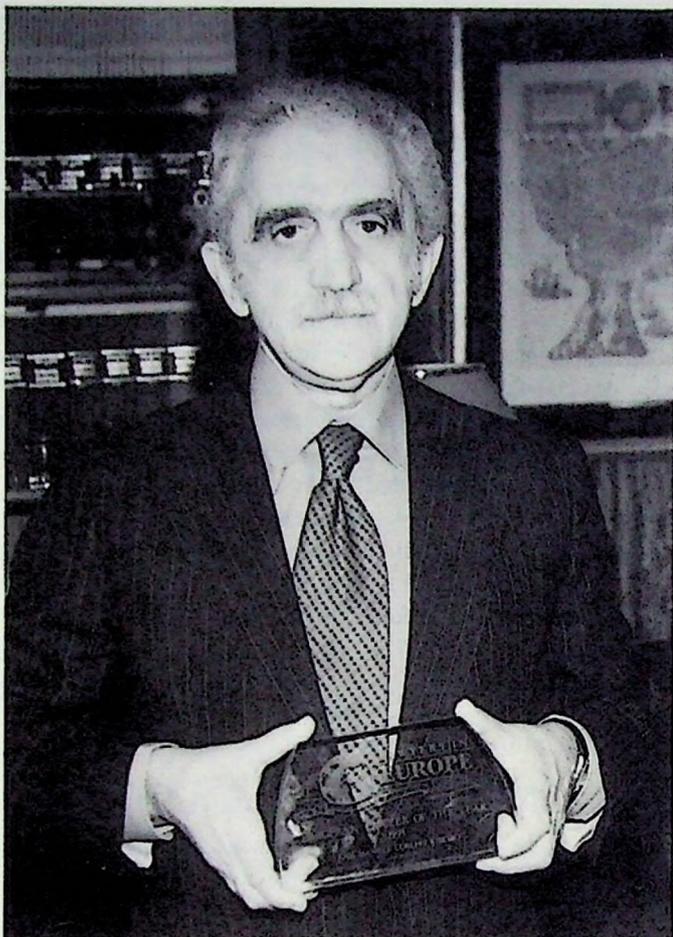
PROPOSTAS

1 - Criação de um «Núcleo duro» de defesa constante dos Direitos Humanos.

2 - Actuação conjunta das Comissões de Justiça e Paz existentes em Portugal, sempre que esteja em causa agressões aos direitos humanos a nível nacional.

3 - Interpelar as Dioceses onde ainda não existem Comissões de Justiça e Paz, no sentido da sua necessária criação.

4 - Compromisso das várias instituições presentes no sentido de promoverem, ao seu nível a discussão e defesa dos direitos humanos. ■



ADVOGADO EUROPEU DO ANO DE 1993

O Colega Dr. José Manuel Coelho Ribeiro, Bastonário da Ordem no triénio 1981/83 e anterior Presidente do "Council of European Bars", foi designado "Advogado Europeu do Ano de 1993".

O tributo foi-lhe prestado tendo em atenção a sua relevante contribuição para o exercício da advocacia na Europa - em especial no que concerne a sua liderança no processo de elaboração de um documento-base para uma proposta de Directiva comunitária sobre o exercício da profissão de advogado no âmbito europeu.

Como notícia de última hora, podemos adiantar que a Comissão da C.E. parece estar bastante receptiva ao projecto supra citado - ao contrário do que sucedeu ao longo de 15 anos de infrutíferas negociações. Adiantamos, ainda, que contamos com um depoimento do Dr. José Manuel Coelho Ribeiro na próxima edição deste Boletim, tendente a esclarecer todos os Colegas relativamente à aludida proposta de Directiva cuja elaboração e negociação estará predominantemente na origem da atribuição do título ao nosso ex- Bastonário. ■

CONGRESSOS, COLÓQUIOS, CURSOS OU SEMINÁRIOS ANUNCIADOS

- No dia 21 de Janeiro, ocorreu em Coimbra um colóquio interdisciplinar subordinado ao tema "Análise do Genoma Humano", promovido pelo Centro de Direito Biomédico;

- De 7 a 12 de Fevereiro e nos dias 16 e 17 do mesmo mês, decorreu em Lisboa e no âmbito do Instituto dos Estudos Europeus da Universidade Lusíada, o curso de "Livre circulação de mercadorias e capitais", leccionado pelo Prof. Doutor Paul Demaret (das 18 às 21h, durante os dias úteis, e das 10 às 13h aos sábados).

Prevêem-se outros cursos a ministrar no mês de Março - cujas datas não estavam ainda confirmadas à data do fecho desta edição do Boletim.

- Entre 23 a 26 de Fevereiro, terá lugar em Tomar o IV Congresso dos Juízes Portugueses, para o qual o tema-matriz proposto será " O Cidadão e o Juiz".

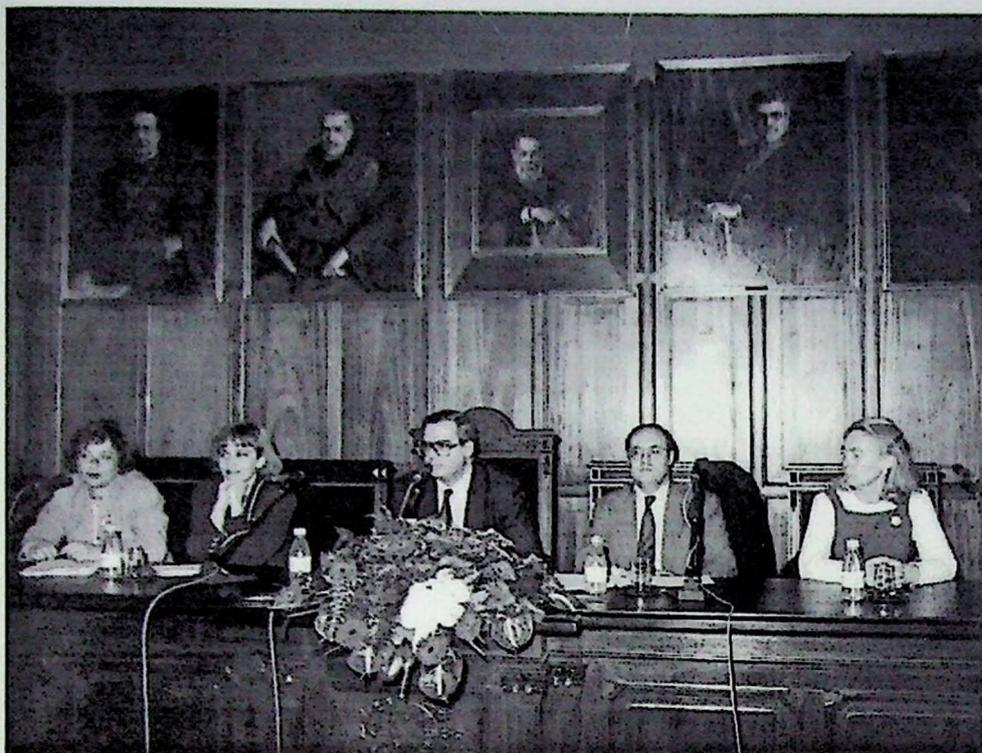
- Nos dias 4 e 5 de Março, decorrerá em Salamanca (Espanha), um Seminário Hispano-Português da U.I.A., no qual o nosso Bastonário intervirá com uma comunicação subordinada ao tema " A Independência da Advocacia como Garantia da Independência da Justiça".

- Também nos dias 4 e 5 de Março realizar-se-á o II Seminário promovido pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (actualmente presidido pelo Bastonário Dr. Augusto Lopes Cardoso), cujo tema central será o de "Comissões de Ética". O Seminário terá lugar no Anfiteatro da Biblioteca Nacional (Campo Grande - Lisboa) e as inscrições devem ser efectuadas através do Secretariado respectivo (tel. 01-3953699/ fax 01- 602600).

- De 14 a 16 de Março, terá lugar um curso de formação participado pela C.E. e a Ordem dos Advogados, subordinado ao tema " O Jurista e o Ambiente" (informações através do tel. 01-3152691/2 ou do fax 01-3152692).

- Entre 20 a 23 de Abril, a União Mundial das Profissões Liberais organiza o seu II Congresso em Tunes/Hammamet (Tunísia), propondo como tema "A Profissão Liberal Face ao Ano 2000". Na sede da União serão facultadas as necessárias informações (38, rue Boissière 75116 Paris/ France - Tel.0033.1.47554051/Fax 0033.1.47556602).

- E está já anunciada a realização do VIII Congresso da U.A.E. União dos Advogados Europeus), em Lisboa-Cascais, nos dias 23 a 25 de Junho. O tema do Congresso será "A Europa depois de Maastricht: Novos Desafios Para a Advocacia", devendo ser formulado ao respectivo Secretariado qualquer pedido de informações (Tel. 01-7934140/ Fax 01-7934066). ■



SISTEMAS ELEITORAIS E DEMOCRACIA PARITÁRIA

A Ordem dos Advogados e a Associação Ana de Castro Osório organizaram um debate sobre o actualíssimo tema "Sistemas eleitorais e democracia paritária".

O encontro realizou-se no passado dia 28 de Janeiro, na sede da Ordem, sendo a respectiva Mesa presidida pelo nosso Bastonário - tendo-se registado as

intervenções do Conselheiro António Vitorino e das fundadoras daquela Associação, Drs. Maria Margarida Silva Pereira e Ana Maria Bettencourt. E, na impossibilidade de se contar com a anunciada intervenção do Colega Dr. José Miguel Júdice, foi convidada a integrar a Mesa deste encontro a eurodeputada Dra Maria Belo. ■

NOTÍCIAS DA NOSSA CAIXA DE PREVIDÊNCIA

De acordo com as informações facultadas à Redacção do Boletim pelo novo Director de Serviços da nossa Caixa de Previdência, Dr. Orlando Lopes, passamos a divulgar as notícias relativas às áreas seguintes:

LISBOA - O Hospital da Cruz Vermelha passa a fazer descontos de 10% aos beneficiários da Caixa, relativamente a diárias de internamento, bloco operatório (piso sala), sala de partos (piso sala),

consulta no serviço de urgência, check-up e Plano de Saúde.

VISEU - A Unimed passou a prestar serviços de assistência médica também neste distrito. Todos os Colegas que aí residam e não estejam ainda inscritos para o efeito, deverão obter junto da Caixa o impresso próprio. A inscrição é gratuita para o beneficiário - posto que é exclusivamente suportada pela Caixa de Previdência. ■

HOTELARIA: DESCONTOS A ADVOGADOS

Chegou a altura de uma unidade de Turismo Rural oferecer uma redução de preços aos advogados inscritos na Ordem, bastando para tal efeito a exibição da respectiva cédula profissional.

Trata-se da "CASA DA AVÓ GENOVEVA", em Curvaceiras, a 12 km de Tomar (e a 20 minutos de Almourol ou a 15 minutos da albufeira do Castelo de Bode), que dispõe de apartamentos com lareira, TV e telefone (na modalidade de T1 ou T2) ou de quartos de casal.

Para mais informações ou marcações deverá utilizar o telefone (049) 92219. ■



PLACARD

A partir da presente edição do Boletim disponibilizar-se-á um espaço, nestas páginas noticiosas, para publicitar pretensões (vulgo, anúncios) formuladas por Colegas e com algum interesse para o exercício da profissão.

Estreamo-nos, assim, anunciando que o Colega Dr. António Horta Osório dispõe de três gabinetes no seu escritório sito no Largo de S. Carlos nº. 13 - 1º. em Lisboa e que os pretende ceder a colegas.

O telefone de contacto é (01) 3475951.

QUOTAS EM ATRASO

Atento o preocupante e crescente volume de quotas em atraso, o Conselho Geral veio a deliberar, em sessão de 4 de Fevereiro, a interpelação para pagamento aos Colegas que estejam com a quotização em dívida por período superior a 6 meses nos termos e para os efeitos previstos no artº 10º nº 1 al d) do Regº de Inscrição em vigor. Espera-se que os Colegas nesta situação a regularizem com a maior brevidade, evitando-se, assim, as desagradáveis consequências previstas no citado preceito regulamentar.

PROFESSOR DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS

IMPORTANTE ESPÓLIO DOADO À ORDEM

Um significativo conjunto de bens pertencentes ao saudoso Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos vai ser doado à Ordem - conforme decisão dos seus herdeiros, nos quais se inclui o nosso Colega Dr. Guilherme da Palma Carlos, Presidente do Conselho Superior da Ordem.

De entre tais bens, destacam-se dezenas de milhares de livros da sua biblioteca pessoal, duas ou três togas, as tradicionais insígnias académicas - a borla e o capêlo -, diversas condecorações com que foi agraciado ao longo da sua brilhante vida forense, académica e política, vários desenhos e caricaturas originais e, provavelmente, alguns dossiers célebres em que participou como advogado constituído.

Brevemente se dará notícia confirmativa e mais pormenorizada do que agora se anuncia. ■

NOVO CURSO DE ESTÁGIO: SESSÃO INAUGURAL EM LISBOA

No dia 16 de Dezembro teve lugar a sessão de abertura do novo Curso de Estágio à Advocacia, a ministrar aos 768 licenciados em Direito inscritos pelo Conselho Distrital de Lisboa - cujo conjunto a imagem tenta ilustrar.

A sessão ocorreu no Teatro Maria Matos, sendo a respectiva Mesa integrada, entre outros elementos, pelo nosso Bastonário, o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, o Vice-Presidente daquele Conselho responsável pelo Estágio nesta área (Dr. César Bessa Monteiro) e pela Presidente da Comissão Coordenadora Nacional do Estágio (Drª. Fátima Nunes). ■

CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA: ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS DE ESTÁGIO

O Conselho Distrital de Lisboa deliberou recentemente reprimir o "Regulamento dos Prémios de Trabalhos de Fim de Estágio", aprovado em 1988 e que se destina a distinguir os três melhores trabalhos elaborados pelos advogados estagiários versando temas de deontologia profissional ou de direito.

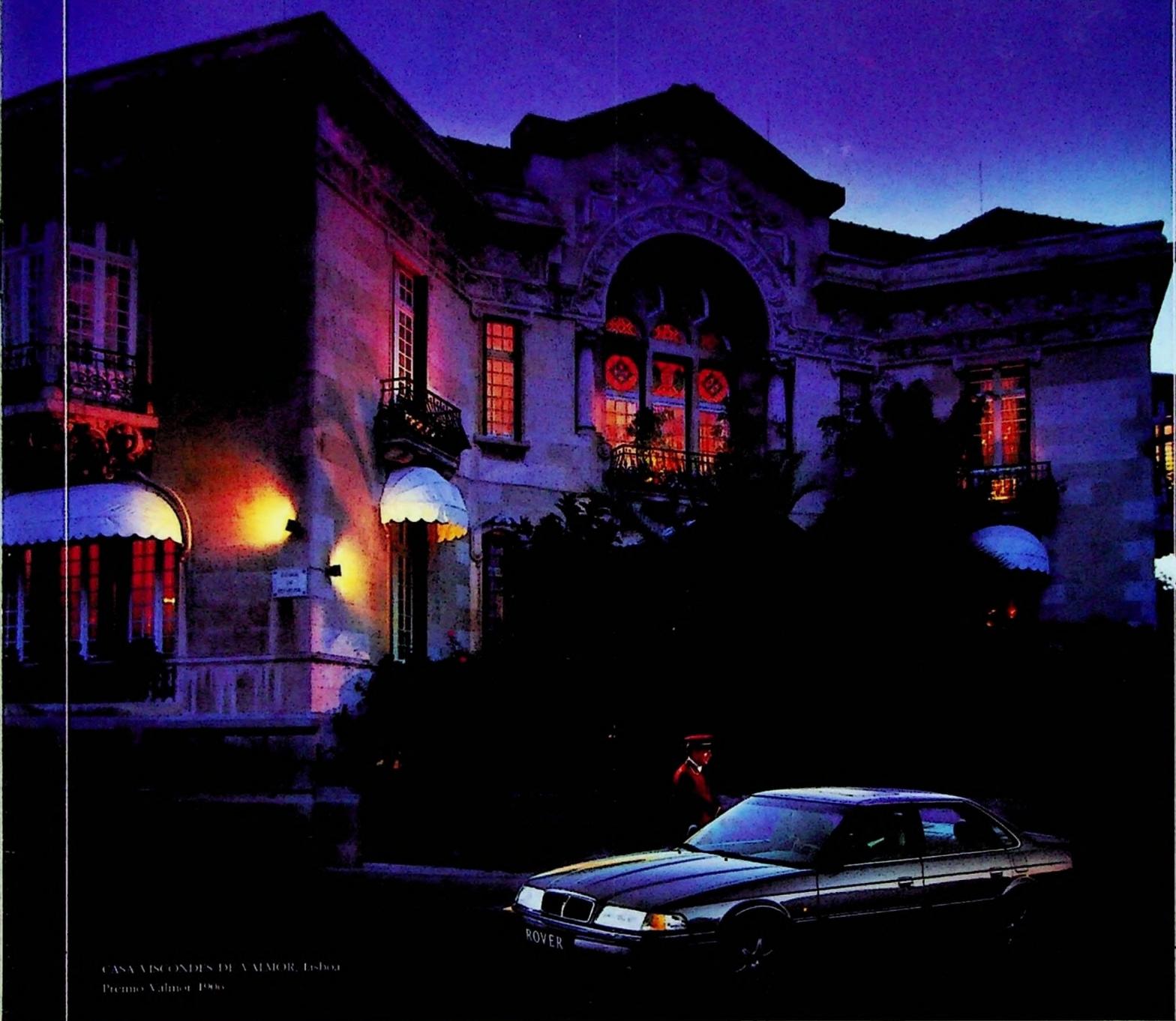
Como desde há muito não têm sido atribuídos tais prémios, o Conselho Distrital de Lisboa decidiu ainda que a próxima selecção de candidatos abrangerá os advogados estagiários inscritos para o efeito desde 1 de Janeiro de 1989

até ao próximo dia 15 de Setembro.

Os prémios deverão ser anunciados e distribuídos na sessão de abertura do curso de Estágio de Novembro de 94 e, neste ano, terão a denominação dos seguintes Advogados prestigiados, que o Conselho Distrital assim pretende homenagear: Francisco Salgado Zenha, Eduardo Figueiredo e Bustorf Silva.

O valor pecuniário dos prémios a atribuir será de 300 contos cada. ■

OBRAS DE ARTE DE VALOR RECONHECIDO.



CASA VISCONDES DE VALMOR, Lisboa
Prémio Valmor 1986

Há obras de arte que valem pelo equilíbrio do conjunto. Outras que se reconhecem pela perfeição do pormenor. E outras em que a beleza do conjunto é a soma natural de pormenores perfeitos. O Rover 800 é um topo de gama luxuoso, exclusivo, único.

O tradicional requinte britânico levado pela mais avançada tecno-

logia ao limiar da perfeição. Motor Série T de 1944 cc turbo alimentado, 180 PS, ignição programada, injeção electrónica de pontos múltiplos, barras de protecção lateral, ABS e uma suspensão que garante

segurança e conforto máximos, mesmo a uma

velocidade de 220 Km/h. Acrescente este valor ao seu património.



ROVER SÉRIE 800

ACIMA DE TUDO É UM ROVER



As Virtudes de Sempre As Vantagens do Futuro

A Caixa Geral de Depósitos, criada pela Carta de Lei de 10 de Abril de 1876, nasceu com uma vocação exclusivamente centrada no âmbito do Estado, tendo como função principal a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais; cresceu como um banco de poupança e investimentos ligado à política económica, continuando a recolher os depósitos públicos ou determinados pelo Estado, bem como a poupança privada, e chegou aos nossos dias com uma posição de grande destaque no conjunto das instituições de crédito portuguesas, já não dependendo dos depósitos públicos, actuando como um banco universal e sendo a matriz do maior grupo financeiro português...

Preâmbulo do Decreto-Lei nº 287/93, de 20 de Agosto.

Mereceu a confiança de gerações de portugueses; tornou-se uma Instituição sólida, plenamente concorrencial e de referência no mercado financeiro português; adquiriu uma dimensão que lhe permitiu a expansão além fronteiras.

Hoje com novo estatuto, a Caixa Geral de Depósitos, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, inicia uma nova etapa da sua história empenhada em salvaguardar os seus valores permanentes - a segurança, o equilíbrio e o rigor - e determinada a continuar a servir os Portugueses, a crescer com elevada capacidade competitiva, preparando-se para novos desafios no permanente apoio à modernização da economia nacional.

Fechou-se um ciclo; outro se abre. A CGD continuará as virtudes do passado e saberá aproveitar as vantagens do futuro.



CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, S.A.
Conte Connosco